

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/93/M:

Reformula e actualiza a regulamentação relativa aos contratos de desenvolvimento para a habitação. — Revoga o Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro.

Gabinete do Governador :

Extractos de despachos.

Assembleia Legislativa :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 46/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito na Rua de Tomás Vieira.

Despacho n.º 47/SATOP/93, respeitante à rectificação do Despacho n.º 55/SATOP/91, de 28 de Março, (Transmissão do direito ao arrendamento de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda).

Despacho n.º 48/SATOP/93, que rectifica o Despacho n.º 29/SATOP/93, e determina a publicação da planta n.º 3 780/91, emitida em 11 de Fevereiro de 1992, (Revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Baixa da Taipa).

Despacho n.º 49/SATOP/93, respeitante à rectificação do Despacho n.º 34/SATOP/93, de 3 de Março, (Alteração do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Baixa da Taipa).

Despacho n.º 50/SATOP/93, respeitante à troca de uma parcela de terreno por uma outra, sita no Pátio do Piloto.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa :

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Juventude :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

ESCOLA SUPERIOR:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governador. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal.

Do mesmo Gabinete. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal.

Dos Serviços de Economia, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de vagas de chefe de secção.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre a arrematação em hasta pública de dois lotes de terreno, sítos na Baía do Pac-On, na ilha da Taipa.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de hidrógrafo especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de mecânico marítimo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de mestre de manobra.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Anúncios judiciais e outros**目錄****澳門政府**

第一三 / 九三 / M 號法令 :

重整及調整有關發展房屋合約規範——廢止十二月二十九日第一二四 / 八四 / M 號法令

總督辦公室

批示綱要數件

立法會

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第四六 / SATOP / 九三號批示 關於檢討一幅

座落新勝街之土地之長期租借批給合約事宜

第四七 / SATOP / 九三號批示 關於更正三月

二十八日第五五 / SATOP / 九一號批示 (座

落罈些喇提督大馬路一幅土地之租賃權轉移事宜)

第四八 / SATOP / 九三號批示 更正第二九 /

SATOP / 九三號批示及訂定刊登一九九二年

二月十一日發出之編號第三七八〇 / 九一號圖則 (修正座落落氹仔低地一幅土地之批租合約事宜)

第四九 / SATOP / 九三號批示 關於更正三月

三日第三四 / SATOP / 九三號批示 (更改座

落氹仔低地一幅土地之批租合約事宜)

第五〇 / SATOP / 九三號批示 關於位於帶水

圍兩幅土地之交換事宜

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

批示綱要數件

行政暨公職司

批示綱要數件

教育暨青年司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要一件

司法事務司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

高等學校：

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

澳門市政廳

議決書綱要數件

批示綱要一件

郵電司

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

預防及戒毒辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

總督辦公室佈告 關於招考填補首席技術輔導員一缺准考人臨時名單

總督辦公室佈告 關於招考填補一等文員一缺准考人臨時名單

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等文員一缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補首席診斷及醫療技術助理員一缺事宜

經濟司佈告 關於更正招考填補科長數缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於公開拍賣兩幅座落沙仔北安灣之土地事宜

海事署佈告 關於招考填補專業水文測量員一缺准考人臨時名單

海事署佈告 關於招考填補海事機械員三缺准考人臨時名單

海事署佈告 關於招考填補航行主任二缺准考人臨時名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等文員二缺應考人考試成績表

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名退休已故一等警員遺屬申領撫恤金資格事宜

法律文告及其他佈告

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/93/M

de 12 de Abril

Com o presente diploma pretende-se adequar à realidade presente a figura dos contratos de desenvolvimento para a habitação, regulamentando-se, simultaneamente, áreas que anteriormente não se encontravam contempladas.

São assim regulamentados neste diploma aspectos relacionados com a concessão dos terrenos, com a elaboração de projectos e com a comercialização dos fogos construídos que ficam pertença da empresa concessionária.

A regra geral para a concessão dos terrenos para estes contratos passará a ser o concurso público, assumindo a forma de proposta em carta fechada.

Como forma de moralizar o processo de comercialização, onde foram detectadas algumas irregularidades que era urgente corrigir, fica agora definido que a comercialização das habitações apenas poderá ser efectuada directamente pela empresa concessionária, cabendo ao Instituto de Habitação de Macau a indicação dos seus compradores. Deste modo será possível aumentar o controlo sobre as vendas, passo fundamental para cercear a comercialização fraudulenta.

Através da definição clara das sanções a aplicar em caso de incumprimento das normas estipuladas, pretende-se dotar a Administração do Território de um instrumento de actuação que lhe permita reduzir ao mínimo a especulação que se tem vindo a fazer sentir no sector e sobre a qual se tornava difícil actuar, devido ao vazio existente na legislação actual.

Procurando solucionar carências pontuais sentidas ao nível do realojamento de populações, são também introduzidas algumas normas que permitem, à Administração do Território, passar a ter uma maior flexibilidade na resolução destes problemas, quer atribuindo-lhe a possibilidade de comprar fogos pertença da empresa, quer permitindo-lhe a reserva de uma percentagem de fogos para venda a estes agregados em situações especiais.

Do ponto de vista organizativo, atribui-se ao Instituto de Habitação de Macau a responsabilidade pela execução das tarefas a desenvolver, quer no processo de concessão de terrenos, quer no controlo da comercialização das habitações, por forma a dar maior celeridade e coerência a todo o processo nas suas diversas fases.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito e finalidade)

1. Os contratos de desenvolvimento para a habitação, adiante designados por CDH, são contratos especiais de concessão de

terrenos a celebrar entre a Administração e empresas de construção civil, em que estas se comprometem a desenvolver a construção de habitações de baixo custo, em contrapartida de benefícios e apoios diversos a conceder pela Administração.

2. Os CDH têm por finalidade:

a) Reduzir as carências do Território em matéria de habitação, em particular as dos estratos da população de menores recursos económicos;

b) Apoiar a indústria de construção civil do Território, incentivando o aperfeiçoamento da sua estrutura organizativa e das condições tecnológicas de produção de habitação;

c) Promover a expansão da oferta de habitação em condições mais adequadas às reais necessidades e à capacidade aquisitiva da população do Território.

3. Os CDH podem igualmente compreender no seu objecto áreas não habitacionais, bem como a construção de infra-estruturas, sempre que se revelem necessárias à programação integrada do espaço urbano da área concedida e suas envolventes.

Artigo 2.º

(Regime geral)

1. Nos CDH, a Administração e as empresas concessionárias assumem os compromissos que constam deste diploma.

2. A Administração, sem prejuízo de outras medidas que se revelem necessárias e adequadas, obriga-se, nos termos da lei vigente aplicável:

a) À constituição de reservas de terrenos de acordo com as disponibilidades existentes e com os planos de urbanização vigentes, com vista à sua concessão, para efeitos do seu aproveitamento para fins habitacionais, de acordo com as características definidas neste diploma e nos termos da Lei de Terras em vigor;

b) Ao financiamento de obras de urbanização, nomeadamente infra-estruturas e equipamentos colectivos, nas concessões que envolvam grandes áreas de terreno e desde que tal seja expressamente negociado com a empresa concessionária;

c) À concessão de benefícios e isenções fiscais às empresas concessionárias e aos adquirentes das habitações;

d) À concessão de apoios diversos aos adquirentes das habitações, nomeadamente de um regime especial de subsídios à aquisição de habitação própria.

3. As empresas concessionárias obrigam-se:

a) A cumprir integralmente todos os condicionamentos contratuais estabelecidos para o aproveitamento do terreno;

b) A obter, por sua conta e responsabilidade, todos os meios necessários à construção e comercialização do empreendimento, incluindo os respectivos recursos financeiros;

c) A construir os edifícios de acordo com os projectos aprovados pelos serviços competentes, dentro dos prazos e com a qualidade estipulada para este tipo de habitação;

d) A entregar à Administração uma percentagem das fracções, concluídas e prontas a ocupar, a título de contrapartida da concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos, a calcular nos termos do artigo 17.º;

e) A comercializar em proveito próprio as restantes fracções, observando o disposto no presente diploma;

f) A promover todos os actos necessários à constituição e registo da propriedade horizontal, autos de entrega e recepção e marcação das escrituras de compra e venda, no prazo de trinta dias a contar da conclusão do acto imediatamente anterior, devendo remeter cópia de todos os requerimentos e documentos de instrução ao Instituto de Habitação de Macau, adiante designado por IHM.

4. Para além dos casos previstos na Lei de Terras relativos à rescisão de contratos de concessão de terrenos, os CDH podem ser rescindidos por iniciativa da Administração nos termos previstos nos respectivos despachos de concessão.

5. Em caso de rescisão do contrato, as empresas são obrigadas a repor as quantias correspondentes aos benefícios fiscais ou outros já recebidos.

6. Em caso de incumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, que não inviabilize a consecução das finalidades essenciais do contrato e que não determine a rescisão do mesmo, a Administração pode anular ou reduzir os benefícios atribuídos, sem prejuízo das sanções previstas nos respectivos contratos ou neste diploma.

Artigo 3.º

(Finalidade e uso das habitações)

1. As habitações construídas em regime de CDH e que sejam propriedade da empresa concessionária destinam-se à venda, nos termos da secção I do capítulo IV deste diploma e da demais regulamentação específica a publicar em legislação complementar.

2. As fracções a que alude o número anterior destinam-se exclusivamente a habitação própria do promitente-comprador ou do adquirente e respectivos agregados, incorrendo nas sanções previstas neste diploma aquele que usar ou consentir o seu uso para fins diversos.

Artigo 4.º

(Condições e forma de acesso à habitação)

1. Têm acesso à habitação construída ao abrigo deste diploma agregados familiares ou grupos de pessoas não aparentadas, indistintamente designados neste diploma por agregados, com residência permanente em Macau.

2. Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e estejam ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade, adopção, ou a eles tradicionalmente equiparados.

3. O acesso dos interessados à compra de habitação só pode ser efectuado através de inscrição junto do IHM.

4. A forma como os interessados se podem candidatar à compra destas habitações, bem como os critérios de ordenação dos mesmos serão objecto de diploma complementar.

5. A candidatura tem de ser sempre apresentada por um membro do agregado que reúna cumulativamente os seguintes requisitos, no momento da assinatura do contrato-promessa de compra e venda:

a) Tenha idade mínima de 18 anos ou seja emancipado;

b) Resida em Macau no mínimo há 5 anos;

c) Seja possuidor de um documento de identificação emitido pela Administração do Território.

6. Em situações de desalojamento que a Administração pretenda levar a cabo, para libertar terrenos necessários a empreendimentos de interesse público, o requisito de residência referido na alínea b) do número anterior pode ser reduzido para o mínimo de 3 anos.

7. Nenhum dos membros do agregado pode ser proprietário de qualquer habitação ou terreno no território de Macau ou concessionário de terreno do domínio privado do Território.

8. Não pode ser autorizada a aquisição de habitação construída no regime de CDH enquanto qualquer dos membros do agregado figurar noutra ao qual a autorização já tenha sido dada pelo IHM.

Artigo 5.º

(Terrenos privados de propriedade perfeita)

1. A requerimento da empresa promotora, e mediante prévia autorização do Governador, podem ser celebrados CDH para aproveitamento de terrenos de que aquela disponha em regime de propriedade perfeita.

2. As empresas poderão beneficiar dos incentivos previstos neste diploma desde que se obriguem a:

a) Sujeitar-se ao estabelecimento de preços fixados para a venda das habitações nos termos do artigo 16.º;

b) Ceder à Administração do Território uma percentagem das fracções construídas e prontas a ocupar, a título de contrapartida dos benefícios a que tiverem acesso, a calcular nos termos do artigo 17.º

Artigo 6.º

(Organismo de execução)

1. O IHM é o organismo público que está encarregado da condução geral do processo de concessão, bem como da supervisão e coordenação da venda das habitações que não forem cedidas à Administração a título de contrapartida.

2. A atribuição, arrendamento, gestão, administração e venda das habitações que forem cedidas a título de contrapartida, bem como daquelas que sejam adquiridas pela Administração, são objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO II

Concessão de terrenos

Artigo 7.º

(Regime de concessão)

1. Os lotes de terreno são concedidos em regime de arrendamento, nos termos da Lei de Terras, sendo a renda aplicável à área destinada à habitação a correspondente à taxa mínima prevista, para essa finalidade, na tabela de rendas em vigor.

2. Em regra a concessão deve ser precedida de concurso público, assumindo este a forma de proposta em carta fechada.

Artigo 8.º

(Procedimento)

O procedimento administrativo relativo à concessão de terrenos destinados a aproveitamento em regime de CDH obedece às seguintes regras e tramitação:

a) Na selecção e disponibilização dos terrenos a conceder é sempre ouvido o IHM;

b) Ao IHM compete, após a emissão da planta de alinhamento e da planta cadastral do terreno e a definição dos condicionamentos urbanísticos, preparar e conduzir o processo relativo ao concurso público de concessão, ou, quando este for dispensado, conduzir a negociação directa das condições da concessão;

c) Os estudos prévios correspondentes às melhores propostas são, de seguida, enviados à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, que sobre os mesmos se pronuncia no prazo máximo de 60 dias;

d) A minuta do contrato de concessão é elaborada pelo IHM;

e) O IHM promove a publicação do despacho de concessão em *Boletim Oficial*;

f) Nas reuniões da Comissão de Terras, em que haja lugar à análise e discussão dos processos de concessão de terrenos destinados a CDH, o IHM está sempre presente.

Artigo 9.º

(Condições contratuais)

Sem prejuízo de outras disposições contratuais, as condições básicas para a concessão de terrenos, ao abrigo deste diploma, são as seguintes:

a) Os terrenos destinam-se à construção de edifícios de habitação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, não sendo permitida qualquer alteração à finalidade das concessões;

b) A empresa concessionária não pode transmitir a terceiros situações emergentes do contrato de concessão antes do seu integral aproveitamento;

c) A empresa concessionária obriga-se a prestar uma caução para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, cujo

valor é fixado no despacho de concessão, em montante não inferior a 10% do valor do prémio;

d) A caução referida na alínea anterior pode ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução.

CAPÍTULO III

Construção dos empreendimentos

Artigo 10.º

(Projectos e sua aprovação)

1. A construção de habitações em regime de CDH rege-se pelas disposições aplicáveis do Regulamento Geral das Construções Urbanas e pelas disposições constantes deste capítulo e de diplomas complementares.

2. Compete às empresas concessionárias promover a elaboração dos projectos respectivos.

3. Excepcionalmente, e por motivos de interesse para o Território, os projectos podem ser elaborados sob a responsabilidade do IHM ou da DSSOPT.

4. Os projectos são submetidos à apreciação e aprovação da DSSOPT e têm de respeitar o disposto neste diploma e na legislação geral aplicável, bem como enquadrar-se nos planos de urbanização vigentes para as respectivas zonas.

Artigo 11.º

(Edifícios)

1. Os edifícios construídos em regime de CDH são obrigatoriamente multipisos constituídos em regime de propriedade horizontal.

2. Alguns dos pisos dos edifícios podem dispor de fracções autónomas destinadas ao exercício de comércio e instalação de equipamentos de interesse comunitário.

3. Relativamente a espaços destinados a estacionamento devem observar-se as seguintes disposições:

a) Os edifícios das classes P e M, previstas no Regulamento Geral das Construções Urbanas, com menos de 50 fogos, ficam dispensados da obrigatoriedade da inclusão de espaços destinados a estacionamento automóvel, devendo apenas dispor de espaços reservados ao estacionamento de bicicletas ou motociclos, na proporção de um lugar por cada dez fogos construídos;

b) Os outros edifícios devem dispor de espaços destinados a estacionamento, de acordo com a seguinte proporção:

Um parque automóvel por cada dezasseis habitações;

Um parque automóvel por cada duzentos metros quadrados de área bruta comercial;

Um parque automóvel por cada trezentos metros quadrados de área bruta destinada a equipamento social;

Um lugar de estacionamento para bicicletas ou motociclos por cada dez habitações;

c) Na contagem do número de espaços, são considerados os parques cobertos e também os parques a descoberto possíveis de demarcar dentro dos limites do terreno concedido;

d) As áreas de estacionamento podem ser constituídas em fracção autónoma para venda aos condóminos ou a terceiros, gozando aqueles do direito de preferência em relação à primeira alienação das partes daquela fracção autónoma;

e) O direito de preferência referido na alínea anterior pode ser exercido pelos condóminos até 30 dias após terem recebido o respectivo termo de sancionamento de venda da habitação ou, no caso dos condóminos de fracções não habitacionais, até 30 dias após a celebração do respectivo contrato-promessa de compra e venda;

f) Os negócios jurídicos celebrados pelas empresas concessionárias que violem o prazo previsto na alínea anterior são anuláveis nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

(Categorias das habitações)

1. As habitações construídas em regime de CDH são classificadas em duas categorias:

a) Habitações da categoria A — aquelas que dispõem de uma cozinha, instalação sanitária e uma sala sem divisórias, de dimensão variável;

b) Habitações da categoria B — aquelas que dispõem de uma cozinha, instalação sanitária, uma sala e um número variável de quartos.

2. Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 13.º, as áreas e as tipologias das habitações referidas no número anterior constam do anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 13.º

(Qualidade da construção das habitações)

1. A regulamentação das condições técnicas a que deve obedecer a construção das habitações a construir em regime de CDH, é objecto de diploma complementar.

2. Enquanto não entrar em vigor o diploma referido no número anterior, o tipo de acabamentos e a qualidade dos materiais a empregar obedecem ao disposto nas condições especificadas no despacho de concessão e no Regulamento Geral das Construções Urbanas.

Artigo 14.º

(Fiscalização da construção, vistoria e licença de utilização)

1. Sem prejuízo das suas atribuições, a DSSOPT proporciona ao IHM o acompanhamento da execução do empreendimento, convocando um representante deste para o acto de vistoria final.

2. Na licença de utilização do prédio e na memória descritiva das fracções autónomas, aprovada pela DSSOPT, têm de ser especificadas as fracções sujeitas a alienação condicionada.

3. A DSSOPT deve promover a remessa ao IHM de uma cópia da licença de utilização referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Fracções propriedade da empresa

SECÇÃO I

Venda

Artigo 15.º

(Regime geral)

Das fracções propriedade da empresa, as habitacionais são vendidas nos termos dos artigos seguintes e as restantes comercializadas livremente.

Artigo 16.º

(Venda das habitações pela empresa)

1. A celebração dos contratos-promessa de compra e venda só pode iniciar-se após o começo das obras de construção e deve ser efectuada pela empresa concessionária, sendo os promitentes-compradores indicados exclusivamente pelo IHM.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa informa o IHM da data em que pretende iniciar a comercialização das habitações, devendo este indicar os promitentes-compradores, no prazo máximo de 60 dias a contar da data estabelecida pela empresa para o início da comercialização.

3. Na venda de fracções habitacionais a concessionária obriga-se:

a) A transaccionar as fracções exactamente pelos preços que forem fixados pela Administração;

b) A vender à Administração pelos preços fixados, se esta o solicitar até 60 dias após a data fixada pela empresa para o início da comercialização, as fracções indispensáveis à resolução de questões pontuais de carência habitacional;

c) A enviar ao IHM, no prazo de 30 dias contados a partir da data da celebração, cópias dos contratos-promessa de compra e venda.

4. Até à data da emissão da licença de utilização, os preços de venda fixados no despacho de concessão para as fracções que não foram objecto de contrato-promessa de compra e venda podem ser actualizados semestralmente, a pedido da concessionária, tendo em conta a evolução registada no Índice de Preços no Consumidor para o semestre anterior.

5. A empresa concessionária não pode receber do promitente-comprador, antes da emissão da respectiva licença de utilização, mais do que 30% do valor de venda da habitação.

Artigo 17.º

(Preço de venda e cálculo das contrapartidas)

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, os preços de venda das habitações são estabelecidos tendo em consideração os objectivos que norteiam os CDH e os preços do mercado livre para habitações de qualidade idêntica situadas na mesma zona, e ainda os seguintes custos suportados pela empresa:

- a) Despesas de desalojamento de ocupantes;
- b) Despesas com projectos;
- c) Custos de construção, incluindo posto de transformação e demais equipamentos necessários aos edifícios;
- d) Despesas de administração e fiscalização do empreendimento;
- e) Despesas com infra-estruturas, arruamentos e aterros;
- f) Encargos financeiros estimados, resultantes do recurso ao crédito bancário de um montante igual a 70% dos custos referenciados nas alíneas anteriores, durante o prazo previsto para a realização das obras.

2. O cálculo do número de fracções a ceder à Administração como contrapartida da concessão do terreno, nos casos de dispensa de concurso público, decorre dos valores fixados para os custos do empreendimento e da estimativa da valorização do empreendimento, e tem subjacente uma remuneração para a empresa de uma taxa não superior a 15% do capital investido.

3. Para o cálculo do preço de venda das habitações construídas nos termos do artigo 5.º, é ainda incluído nos custos do empreendimento o valor atribuído pela Administração ao terreno, podendo considerar-se a extensão da remuneração do capital investido até um máximo de 25% sobre o custo previsional global do empreendimento.

Artigo 18.º

(Controlo sobre a venda das habitações)

1. A alienação de fracções que se destinem a habitação não pode ser feita sem a emissão prévia pelo IHM dos termos de sancionamento e de autorização, cujos modelos serão aprovados por portaria.

2. Para efeitos do sancionamento e autorização referidos no número anterior, a empresa concessionária deve enviar obrigatoriamente ao IHM um boletim de inscrição cujo modelo será aprovado por portaria, bem como a minuta do contrato-promessa de compra e venda celebrado.

3. Para além dos elementos essenciais relativos aos sujeitos, ao objecto e ao preço, na minuta do contrato-promessa de compra e venda devem constar ainda:

- a) As condições de pagamento;
- b) A obrigação de o promitente-comprador afectar a fracção única e exclusivamente a habitação própria;

c) As sanções e consequências que decorrem para o promitente-comprador que dê à fracção finalidade diversa;

d) As consequências que decorrem para o promitente-comprador do não cumprimento das condições de pagamento.

4. O boletim referido no n.º 2 é acompanhado de uma cópia dos documentos de identificação do promitente-comprador e do respectivo agregado, bem como dos documentos comprovativos dos rendimentos declarados.

5. As declarações contidas no boletim referido no n.º 2 podem ser confirmadas pelas entidades competentes.

6. Cabe ao IHM confirmar se o promitente-comprador está em condições de poder adquirir a habitação, verificando em particular o cumprimento do disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 4.º

7. O IHM só emite a autorização referida no n.º 1 desde que se verifique o cumprimento dos condicionalismos estabelecidos neste diploma.

8. Da autorização deve constar o nome do comprador, a identificação da fracção autónoma, o preço de venda da mesma e a duração do ónus de inalienabilidade a que se refere o artigo 22.º

9. Os notários não podem lavrar a escritura pública de compra e venda da habitação sem que seja apresentado pelo comprador o termo de autorização a que se refere o n.º 1 e a apólice de seguro contra incêndio referente à fracção comprada, devendo constar da escritura o ónus de inalienabilidade que recai sobre a fracção bem como a finalidade de habitação própria.

10. Da escritura é remetida cópia à Repartição de Finanças da área, para efeitos de anotação da duração do ónus de inalienabilidade na respectiva inscrição matricial.

Artigo 19.º

(Desistência da compra de habitações)

1. Se, durante o período que medeia entre a celebração do contrato-promessa de compra e venda e a data da celebração da escritura, o promitente-comprador pretender desistir da compra ou incorrer em situação de incumprimento das suas obrigações de pagamento das prestações do preço, o IHM indica o novo adquirente.

2. Se a habitação ainda não tiver licença de utilização emitida, o promitente-comprador tem direito a receber apenas o montante já pago à empresa.

3. Se a habitação já tiver licença de utilização emitida, o novo preço de venda é calculado pelo IHM, tendo por base a evolução registada pelo Índice de Preços no Consumidor desde a data da emissão da licença de utilização, recebendo a entidade financiadora o montante em dívida e o promitente-comprador o remanescente, se entregar a fracção em perfeitas condições de habitação, sendo deduzido a este montante o valor das obras que se torne necessário realizar.

4. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, pode o IHM autorizar a indicação, pelo promitente-comprador, do adquirente que assumirá a sua posição contratual.

Artigo 20.º

(Reserva de fogos para a Administração)

1. No despacho de concessão é fixada pela Administração uma percentagem, que pode ir até à totalidade, dos fogos pertença da empresa para efeitos de venda à Administração ou a agregados em situações especiais por esta indicados.

2. À compra da reserva referida no número anterior podem candidatar-se, até 60 dias a partir da data estabelecida pela empresa para início da comercialização:

a) Agregados alojados em Centros de Sinistrados ou de Habitação Temporária;

b) Agregados residentes em habitações sociais;

c) Agregados que tenham construído as suas residências em terrenos do domínio privado do Território, que se torne necessário desocupar para posterior aproveitamento;

d) Agregados vítimas de catástrofes e que tenham ficado privados dos seus alojamentos habituais;

e) Agregados residindo em edifícios classificados do património cultural do Território, cujo despejo seja necessário efectuar em virtude de obras de recuperação ou de mudança do seu uso para finalidade não residencial;

f) Agregados residindo em edifícios cujo despejo, para execução de obras de reconstrução, reparação ou beneficiação haja sido ordenada pela DSSOPT;

g) Agregados socialmente necessitados, recomendados pelo Instituto de Acção Social de Macau ou outros organismos de carácter assistencial.

3. Terminado o prazo referido no número anterior, o IHM indica no prazo de 10 dias compradores inscritos na lista geral para os fogos da reserva não utilizados.

SECÇÃO II

Subsídios e ónus de inalienabilidade

Artigo 21.º

(Regime de subsídios)

1. Os adquirentes de habitações construídas ao abrigo de CDH podem beneficiar de um regime de subsídios cuja regulamentação é objecto de diploma próprio.

2. Os subsídios são suportados pelo Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, fixando a Administração, anualmente, o montante máximo a atribuir ao Fundo para esse efeito.

Artigo 22.º

(Ónus de inalienabilidade)

1. As habitações construídas ao abrigo do regime dos CDH são inalienáveis nos prazos estipulados no n.º 4 deste artigo, salvo para execução de dívidas fiscais ou relacionadas com a compra de

que seja garantia o próprio imóvel, neste último caso quando promovida pela entidade credora respectiva.

2. Em caso de execução da garantia prevista no número anterior, fica a entidade credora obrigada a vender a habitação ao IHM por preço igual ao da dívida exequenda.

3. O IHM promove a venda por preço cujo cálculo tem por base a evolução registada pelo Índice de Preços no Consumidor desde a data da emissão da licença de utilização e entrega ao primitivo comprador a diferença entre o novo preço de venda e o montante pago à entidade credora, se o mesmo entregar a fracção em perfeitas condições de habitação, sendo deduzido àquele montante o valor das obras que se torne necessário realizar.

4. O ónus de inalienabilidade, contado a partir da data da emissão da licença de utilização, é de 12 anos para os adquirentes que beneficiam do regime de subsídios a que se refere o artigo 21.º e de 6 anos para os demais, podendo o primeiro prazo ser reduzido para 9 anos caso o proprietário reembolse integralmente, e de uma só vez, o montante do subsídio.

5. Caso o proprietário de uma destas fracções, por motivos justificativos aceites pelo IHM, seja autorizado a mudar para outra de diferente tipologia, também construída ao abrigo do mesmo regime, o prazo do ónus de inalienabilidade que recai sobre a nova habitação termina na data em que terminaria o prazo relativo à primeira.

6. Compete ao IHM a indicação do novo comprador da fracção devoluta em resultado da permuta referida no número anterior, bem como o cálculo do respectivo preço de venda, que tem por base a evolução registada pelo Índice de Preços no Consumidor desde a data da emissão da licença de utilização, tendo o desistente direito a receber este montante se entregar a fracção em perfeitas condições de habitação, sendo deduzido àquele montante o valor das obras que se torne necessário realizar.

Artigo 23.º

(Vendas subsequentes)

1. Findos os prazos previstos no n.º 4 do artigo anterior, as fracções deixam de estar sujeitas às restrições que neste diploma incidem sobre a transmissão e uso para habitação própria, devendo manter sempre, no entanto, a finalidade habitacional.

2. O adquirente, o seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os ascendentes de ambos, todos membros do agregado constante do boletim de candidatura, não podem habilitar-se à aquisição de outra habitação construída ao abrigo do regime previsto neste diploma no caso de a fracção anteriormente adquirida ter sido alienada após o termo do prazo de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

Propriedade horizontal, registo predial, isenções e outros benefícios fiscais

Artigo 24.º

(Propriedade horizontal)

1. No título constitutivo da propriedade horizontal é obrigatória a menção das fracções com alienação condicionada, a qual deve

igualmente ser efectuada na descrição de cada uma daquelas fracções.

2. A menção referida no número anterior é feita com base no projecto de construção e instruída com a memória descritiva das fracções autónomas, segundo os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril, para a constituição de propriedade horizontal.

3. Todas as habitações construídas ao abrigo deste diploma são consideradas de alienação condicionada, salvo se legislação especial dispuser em contrário.

Artigo 25.º

(Obrigatoriedade do registo predial)

1. É obrigatório submeter a registo os factos relativos à constituição e transmissão de direitos sobre as habitações construídas em regime de CDH, bem como o ónus de inalienabilidade previsto no artigo 22.º

2. É título bastante para o registo, em nome do IHM, das fracções a entregar como contrapartida da concessão, o respectivo despacho de concessão, acompanhado do auto de entrega que deve especificar as correspondentes fracções autónomas e ser lavrado com intervenção da Direcção dos Serviços de Finanças em representação do Território nos casos em que o despacho de concessão o indicar.

Artigo 26.º

(Isenções e outros benefícios fiscais)

Os empreendimentos abrangidos pelas disposições do presente diploma são objecto das isenções fiscais e outros benefícios da mesma natureza previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 27.º

(Sanções aos adquirentes)

1. O promitente-comprador que dê à fracção finalidade diversa da de habitação própria fica sujeito às seguintes sanções:

a) Rescisão do contrato-promessa de compra e venda, caso ceda, a título oneroso ou gratuito, a fracção para habitação exclusiva de outro agregado;

b) Pagamento de uma multa correspondente a 30% do preço da fracção e obrigação de fazer cessar a situação de incumprimento no prazo indicado pelo IHM, caso dê à fracção uma finalidade não habitacional.

2. O proprietário que dê à fracção finalidade diversa da de habitação própria fica sujeito às seguintes sanções:

a) Pagamento de uma multa correspondente a 40% do preço da fracção adquirida;

b) Devolução das importâncias já recebidas a título de subsídio;

c) Reposição da finalidade de habitação própria no prazo indicado pelo IHM.

3. O promitente-comprador ou proprietário que proceda ao arrendamento parcial da habitação fica sujeito ao pagamento de uma multa correspondente a 10% do preço da fracção e a fazer cessar a situação de incumprimento, no prazo indicado pelo IHM.

4. No caso de incumprimento dos prazos fixados pelo IHM para reposição da finalidade, a multa é agravada em 3% do valor da multa inicial por cada dia de atraso.

5. Cada vez que o promitente-comprador ou o proprietário volte a dar à fracção finalidade diversa da de habitação própria, após ter cessado a anterior situação de incumprimento, as multas referidas nos números anteriores serão elevadas ao dobro.

6. Até à celebração da escritura de compra e venda, o termo de sancionamento e o termo de autorização emitidos pelo IHM podem ser por este anulados se vier a provar-se que o promitente-comprador prestou falsas declarações relativamente a qualquer dos requisitos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º

Artigo 28.º

(Rescisão)

1. A rescisão do contrato-promessa referida no artigo anterior é declarada pelas empresas concessionárias, depois de notificadas pelo IHM da não autorização da venda da fracção prometida.

2. Após o recebimento da notificação do IHM, a empresa concessionária tem o prazo de 30 dias para declarar, a todos os respectivos outorgantes do contrato-promessa, o acto de rescisão unilateral.

3. Declarada a rescisão, a empresa deve promover, no prazo de 90 dias, as diligências necessárias com vista a permitir a venda da fracção a novo comprador.

4. Compete ao IHM indicar o novo promitente-comprador e fixar o novo preço de venda da fracção, tendo por base a evolução registada pelo Índice de Preços no Consumidor desde a data da emissão da licença de utilização.

5. A empresa deve entregar ao IHM, dentro do prazo de 30 dias, o montante integral resultante da nova venda, promovendo este a sua gestão da seguinte forma:

a) A diferença entre o preço inicial de venda e o preço actualizado reverte integralmente para o IHM;

b) No caso de o promitente-comprador infractor não ter recorrido a empréstimo, 60% do valor inicial de venda é devolvido àquele, revertendo o remanescente para o IHM;

c) No caso de o promitente-comprador ter recorrido a empréstimo, o montante em dívida é integralmente devolvido à entidade credora, 40% do preço inicial reverte para o IHM e o remanescente, em relação àquele montante, é devolvido ao promitente-comprador infractor.

6. A devolução ao promitente-comprador, referida no número anterior, só se processa se este entregar a fracção em perfeitas condições de habitação, sendo deduzido ao montante a devolver o valor das obras que se torne necessário realizar.

Artigo 29.º

(Sanções às empresas concessionárias)

1. As empresas concessionárias que procedam à comercialização indevida das habitações ficam sujeitas às seguintes sanções:

a) Pagamento de uma multa correspondente a 50% do preço de venda aprovado e devolução da quantia indevidamente cobrada, caso comercializem as habitações acima do preço fixado pelo IHM;

b) Pagamento de uma multa correspondente a 20% do preço da habitação, caso promovam a comercialização por terceiros;

c) Anulação do contrato-promessa de compra e venda de habitação celebrado com família não indicada pelo IHM.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior pode ser cumulativa se forem verificadas em concomitância as situações de facto que consubstanciam as respectivas previsões.

3. As empresas concessionárias que não cumpram as demais obrigações previstas neste diploma ficam sujeitas às seguintes sanções:

a) Pagamento de uma multa correspondente a 0,5% do valor inicial de venda da parte habitacional do empreendimento, agravada de 3% do valor da multa inicial por cada dia de atraso, caso não promovam, dentro dos prazos estipulados, os actos referidos na alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º;

b) Pagamento de uma multa correspondente a 20% do preço da fracção, agravada de 3% do valor da multa inicial por cada dia de atraso, caso não promovam a rescisão do contrato e a restituição da habitação, dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;

c) Pagamento de uma multa correspondente ao preço de venda da fracção, agravada de 3% do valor da multa inicial por cada dia de atraso, caso não procedam à devolução da quantia resultante da venda prevista no n.º 5 do artigo anterior dentro do prazo estipulado;

d) Pagamento de uma multa correspondente a 0,5% do respectivo valor de venda, caso não cumpram o estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º;

e) Pagamento de uma multa correspondente a 10% do valor de venda da respectiva fracção, caso não cumpram o disposto no n.º 5 do artigo 16.º

Artigo 30.º

(Tramitação e pagamento)

1. As sanções referidas nos artigos anteriores são aplicadas pelo presidente do IHM.

2. Da aplicação das multas cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 15 dias contados da data da notificação ao infractor.

3. As multas que não forem pagas no prazo de oito dias, a contar da data da sua notificação para pagamento, são cobradas pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão do despacho que aplica a multa.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 31.º

(Diplomas complementares)

1. O diploma complementar referido no n.º 4 do artigo 4.º será publicado até 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. O diploma complementar referido no artigo 13.º, designado por Regulamento para a Construção de Habitação de Custos Controlados, será publicado até 4 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Aprovado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

QUADRO

(Anexo ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M)

Tipologia		Áreas mínimas (m ²)										
(1) Categoria	Categoria	Sala	Quarto	Quarto	Quarto	Quarto	Cozinha	Instalações sanitárias	Instalações sanitárias	Varanda	Área útil total mínima	
A	B		1	2	3	4		(I)	(II)	(3)		
TO		9 + 6					3,5	2,5		3,0	23	

Tipologia		Áreas mínimas (m ²)										
(1) Categoria	Categoria	Sala	Quarto	Quarto	Quarto	Quarto	Cozinha	Instalações sanitárias	Instalações sanitárias	Varanda	Área útil total mínima	
A	B		1	2	3	4		(I)	(II)	(3)		
TO _I	T ₁	10	7,5				3,5	2,5		3,0	26,5	
TO _{II}	T ₂	10	7,5	7,5			4	2,5		3,0	35,5	
TO _{III}	T ₃	12	7,5	7,5	7,5		4	2	1,5	3,5	47	
TO _{IV}	T ₄	12	7,5	7,5	7,5	6	4	2	1,5	3,5	54	
Dimensão mínima entre paredes (m)		2,4	2,2	2,2	2,2	2	1,4	1,2	1,2	—	—	

- (1) No caso de se tratar de um fogo da categoria A, a área útil do compartimento multifuncional que o compõe deve, no mínimo, ser igual ao somatório das áreas úteis mínimas dos compartimentos da habitação da tipologia correspondente na categoria B.
- (2) Considera-se área útil do fogo (AU) o somatório das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação. Por área útil de um compartimento entende-se a área do polígono definido pelo perímetro interno das paredes do compartimento, ao nível do pavimento.
- (3) A construção da varanda é optativa.

法 令 第一三/九三/M號 四月十二日

第一章 一般規定

第一條 (概念及目的)

一、房屋發展合同(葡文縮寫為C. D. H.)，係行政當局與建築企業訂定之土地批出特別合同，其中建築企業承諾建造低價格之房屋，以回報行政當局給予之各種優惠及輔助。

二、房屋發展合同之目的為：

- 紓緩本地區缺乏房屋之情況，尤其是紓緩收入較少之階層缺乏房屋之情況；
- 輔助本地區之建築業，鼓勵完善其組織結構及房屋建造之技術條件；
- 鼓勵增加房屋之供給，該等房屋須較符合實際需要及本地區市民購買能力等條件。

三、為配合在批出區域及其周圍之都市計劃而有需要時，房屋發展合同亦得在其標的中包括非住宅之面積，以及基礎設施之建造。

第二條 (一般制度)

一、在訂立房屋發展合同後，行政當局及承批企業須負本法規所載之承諾。

二、根據可適用之現行法律，且在不妨礙其他必要及適當措施之情況下，行政當局受下列約束：

- 根據現有之可動用土地及現行之都市化計劃，設定土地之保留，以便根據本法規及現行《土地法》之規定將之批出，以達利用該土地建造屬居住用途房屋之目的；

本法規旨在使房屋發展合同之作用配合現有之實際情況，同時規範一些以往未作考慮之領域。

因此在本法規中，對有關批出土地、制訂工程計劃，以及銷售屬承批企業之建成單位等方面作出規範。

此外，為房屋發展合同而作出之土地批出之一般規則，將改為以密封標書方式進行之公開競投。

由於從銷售程序中發現一些急需糾正之不當情事，以及為檢討此銷售程序，現規定房屋之銷售僅得直接由承批企業進行，並由澳門房屋司指定購買者。此種方法能夠加強對出售之控制，亦係消除欺詐銷售之基本措施。

同時，透過明確訂定對不遵守規定之情況適用之處罰，使本地區行政當局能具有將投機活動減至最少之行動工具，因建築業部門之投機活動一直明顯存在，而現行法例中關於該方面之規定仍屬空白，故難以對投機活動採取行動。

為尋求解決為市民重新安排住房方面偶發之房屋短缺問題，亦引入一些規定，使本地區行政當局在解決此等問題時有更大彈性，一方面賦予其購買屬企業單位之可能性，另一方面使其能保留一定比例之單位，以售予屬特別狀況之羣體。

在組織方面，賦予澳門房屋司進行在土地批出程序及房屋銷售控制中工作之責任，以便使整個程序之各階段之進展更為快捷及緊密。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

- b) 在涉及大面積之土地批出中，且在與承批企業明示商定之情況下，資助都市化工程，尤其是在公共基礎設施及社會設備方面之工程；
- c) 給予承批企業及房屋之取得人各項稅務優惠及豁免；
- d) 給予房屋之取得人各種補助，尤其是與取得自住房屋之特別津貼制度有關之補助。

三、承批企業受下列約束：

- a) 完全履行在合同內為土地之利用而訂定之一切條件；
- b) 負責取得整體項目之建造及銷售所需之一切資源，包括有關財務資源，並支付有關費用；
- c) 根據有權部門核准之工程計劃，在規定期限內按為該房屋類別訂定之質量建造樓宇；
- d) 交付行政當局一定比例之已完成並可供使用之單位，以回報土地之批出及其他取得之優惠，而該比例係根據第十七條之規定計算；
- e) 遵守本法規之規定為本身利益銷售其餘單位；
- f) 促使分層所有權之設定及登記所需之一切行為、交付筆錄及接受筆錄之作出，以及促使定出訂立買賣公證書之日期，且應在上一行為完成後三十日內促使下一行為之作出，並將所有申請書及其組成文件之副本送交澳門房屋司（葡文縮寫為 I. H. M. ）。

四、除《土地法》規定之有關解除土地批出合同之情況外，房屋發展合同得由行政當局根據有關批地批示之規定主動解除。

五、在合同解除之情況下，企業必須退回相當於稅務優惠或其他已收取優惠之金額。

六、在企業不履行所承擔之義務，但未致使合同之主要目的不可實行且未確定合同之解除時，行政當局得撤銷或減少所給予之優惠，但不妨礙有關合同或本法規所規定之處罰。

第三條 （房屋之用途及使用）

一、按房屋發展合同制度建造且屬承批企業所有之房屋，將根據本法規第四章第一節之規定，以及在補足法例內公布之其他專門規章出售。

二、上款所指之單位，僅用於預約買受人或取得人及有關羣體自住；如將之用於或同意用於其他目的者，受本法規所規定之處罰。

第四條 （求取房屋之條件及方式）

一、在澳門永久居留之家團或無血親關係之羣體，均可求取根據本法規建造之房屋，而二者在本法規內，皆被稱為羣體。

二、家團為一羣共同生活且以婚姻、血親、姻親、收養關係或以傳統上與上述關係等同之關係而有聯繫之人。

三、有意購買房屋者，必須向澳門房屋司報名。

四、有意購買者申請購買該等房屋之方式及安排其順次之標準，將為補足法規之標的。

五、在簽署買賣預約合同時，申請必須由羣體中一名同時具備下列要件之成員呈交：

- a) 年齡至少為十八歲或已解除親權者；
- b) 在澳門居留至少五年；
- c) 持有本地區行政當局發出之身分證明文件。

六、在行政當局為騰出公共利益整體項目所需土地而進行遷離之情況下，上款 b 項所指居留之要件得減為至少居留三年。

七、羣體之成員不得為澳門地區任何房屋或土地之所有人或本地區任何屬私產土地之承批人。

八、當某羣體中任一成員在已獲澳門房屋司許可取得按房屋發展合同制度建造之房屋之另一羣體之報名表中出現時，則不得許可該羣體取得按房屋發展合同建造之房屋。

第五條 （具完全所有權之私人土地）

一、應發起企業之申請並經總督預先許可，得訂立房屋發展合同，以利用該企業按完全所有權制度具有之土地。

二、企業得獲本法規所指之獎勵，但受下列約束：

- a) 遵守根據第十六條而訂定之房屋出售價格之規定；
- b) 將一定比例之已建成並可供使用之單位讓予本地區行政當局，作為回報取得之優惠，而該比例係根據第十七條之規定計算。

第六條 （執行機構）

一、澳門房屋司係負責統籌批給程序之公共機構，並負責監管及協調有關非以回報方式讓予行政當局之房屋之出售。

二、以回報方式讓予行政當局之房屋及由行政當局取得之房屋，其分配、租賃、管理及出售係其本身規章之標的。

第二章 土地之批出

第七條 （批出制度）

一、土地之地段係根據《土地法》以租賃制度批出，而適用於作住宅用途之土地之租金，係相當於在現行租金表中為該用途所規定之最低費用。

二、一般在批地前應作公開競投，而公開競投係以密封標書之方式進行。

第八條 （程序）

按房屋發展合同制度為利用土地而進行之批出土地之行政程序，須遵守下列規則及步驟：

- a) 在選擇及動用擬批出之土地時，必須聽取澳門房屋司之意見；
- b) 在發出土地之準線圖及地籍圖後，以及在訂定配合有關都市建設之條件後，澳門房屋司有權準備及統籌有關批地之公開競投程序，如免除公開競投，則對有關批地條件之直接協商作出統籌；

- c) 對較佳之標書作事先研究，然後將有關研究送交土地工務運輸司（葡文縮寫為 DSSOPT），該司應在六十日之期間內對有關研究發表意見；
- d) 批地合同之擬本由澳門房屋司制定；
- e) 澳門房屋司促使在《政府公報》上公布批地批示；
- f) 澳門房屋司必須出席土地委員會關於分析及討論房屋發展合同所用土地之批出程序之會議。

第九條 （合同條件）

在不妨礙合同其他規定之情況下，根據本法規，批地之基本條件為：

- a) 在不妨礙第一條第三款規定之情況下，土地係用於建造住宅樓宇，且不准對批地之用途作任何更改；
- b) 承批企業在完全履行批地合同前，不得將批地合同所引致之狀況移轉至第三人；
- c) 承批企業受提供擔保之約束，以保證合同義務之履行，而擔保之金額在批地批示中訂定，但不得少於溢價金之10%；
- d) 上項所指之擔保得以存放現金、銀行擔保或擔保保險之方式提供。

第三章 整體項目之建設

第十條 （工程計劃及其核准）

一、按房屋發展合同制度之房屋建造，由《都市建築總章程》內適用之規定，以及本章及補足法規所載之規定所規範。

二、由承批企業促使有關工程計劃之制定。

三、在例外及以本地區利益為理由之情況下，工程計劃得由澳門房屋司或土地工務運輸司負責制定。

四、工程計劃須送交土地工務運輸司審查及核准，並須遵守本法規及適用之一般法例之規定，亦須配合有關區域現行之都市化計劃。

第十一條 （樓宇）

一、按房屋發展合同制度建造之樓宇，必須係根據分層所有權制度建造之多層樓宇。

二、樓宇之某些層數，得具有作為從事商業活動及設立社區利益設備之獨立單位。

三、有關用於停車之空間，應遵守下列規定：

- a) 《都市建築總章程》內所規定之P類及M類之樓宇，如少於50個單位，則不必保留用於汽車之停車空間，而僅應具有自行車及摩托車專用停車空間，其比例為每十個建成單位具一個停車位；
- b) 其他樓宇應按下列比例具有用於停車之空間：
 - 每十六個住宅單位具一個汽車停車位；

- 每二百平方公尺之商業建築面積具一個汽車停車位；
- 用於社會設備之每三百平方公尺之建築面積具一個汽車停車位；
- 每十個住宅單位具一個自行車或摩托車停車位。

- c) 在計算以上所指空間之數目時，應考慮室內之停車位，及在批地範圍內可能劃分之室外停車位；
- d) 停車區域得分成獨立車位，以便售予分層所有人或第三人，而在首次轉讓部分獨立車位時，分層所有人享有優先權；
- e) 上項所指優先權得由分層所有人在收到房屋出售“認可書”（TERMO DE SANCIONAMENTO）後三十日內行使；如屬非住宅單位之所有人，則須在訂立有關買賣預約合同後三十日內行使；
- f) 承批企業所訂立之法律行為如違反上項所規定之期間，得按一般法予以撤銷。

第十二條 （房屋種類）

一、按房屋發展合同制度建造之房屋分為下列兩類：

- a) A類房屋——有廚房、衛生間及一無間格且面積不等之廳；
- b) B類房屋——有廚房、衛生間、廳及一個或多個房間。

二、在第十三條所指之法規開始生效前，上款所指之房屋面積及種類載於本法規附件內，該附件為本法規之組成部分。

第十三條 （房屋之建築質量）

一、建造按房屋發展合同制度之房屋應遵守之技術條件之規範，為補足法規之標的。

二、在上款所指法規開始生效前，最後工序之種類及所使用物料之質量，須符合在批地批示及《都市建築總章程》內所詳細列明有關條件之規定。

第十四條 （建造之監察、檢查及使用准照）

一、在不妨礙土地工務運輸司職責之情況下，該司得促使澳門房屋司跟進整體項目之實施，並邀請澳門房屋司之一名代表參與最後檢查行為。

二、在樓宇之使用准照內，以及由土地工務運輸司核准之有關獨立單位之說明書內，應詳細列明屬非自由轉讓之單位。

三、土地工務運輸司須將上款所指使用准照之副本送交澳門房屋司。

第四章 所有權屬企業之單位

第一節 出售

第十五條 （一般制度）

所有權屬企業之單位中之住宅單位，須按照下列條款出售，其餘單位得自由銷售。

第十六條 (企業出售房屋)

一、買賣預約合同僅在建築工程開始後由承批企業訂立，而預約買受人僅得由澳門房屋司指定。

二、在不妨礙前款規定之情況下，企業須將擬開始銷售房屋之日期知會澳門房屋司，而該司應在企業訂定之開始銷售日後六十日內，指定預約買受人。

三、承批人在出售住宅單位時，受下列約束：

- a) 嚴格以行政當局訂定之價格交易單位；
- b) 按訂定之價格向行政當局出售為解決偶發之房屋短缺問題所必需之單位，但行政當局應在企業訂定之開始銷售日後六十日內提出有關要求；
- c) 在訂立買賣預約合同之日起三十日內，將該合同之副本送交澳門房屋司。

四、對於未作為買賣預約合同標的之單位，得應承批人之請求，每半年對在批地批示內所訂定之出售價格作一次調整，直至使用准照發出之日為止，而調整應考慮近半年所記錄之消費物價指數之變化。

五、在發出有關使用准照前，承批企業不得接受預約買受人超過房屋出售價30%之金額。

第十七條 (出售之價格及回報之計算)

一、為上條第三款 a 項規定之效力，有關房屋出售價格之訂定，須考慮指引訂立房屋發展合同之目的、在自由市場上相同質量之同區房屋之價格，以及下列由企業承擔之成本：

- a) 遷離占用人之開支；
- b) 制定工程計劃之開支；
- c) 建築成本，包括變電室以及樓宇所需之其他設備；
- d) 整體項目之行政及監察開支；
- e) 基礎設施、道路及填地之開支；
- f) 估計在預計實施工程期間，因向銀行作價值相當於以上數項所指成本70%之金額之貸款而引致之財務負擔。

二、在免除公開競投之情況下，計算為回報土地之批出而讓與行政當局之單位數目時，應考慮整體項目之已定成本、對整體項目增值之估價，以及給予企業不多於投資資金15%之報酬。

三、在計算按第五條之規定建造之房屋之出售價格時，行政當局賦予之土地價值亦須包括在整體項目成本內，而投資資本之報酬最高可達整體項目總預計成本之25%。

第十八條 (房屋出售之控制)

一、如無澳門房屋司事先發出之“認可書”(TERMO DE SANCIONAMENTO)及“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)，住宅單位不得轉讓，而“認可書”(TERMO DE SANCIONAMENTO)及“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)之格式將由訓令核准。

二、為上款所指之“認可書”(TERMO DE SANCIONAMENTO)及“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)之效力，承批企業須向澳門房屋司送交一報名表及所訂立之買賣預約合同之擬本，報名表之格式將由訓令核准。

三、在買賣預約合同之擬本內，除有關主體、標的及價金等基本要素外，亦應載有：

- a) 支付條件；
- b) 僅分配預約買受人一單位，且限於自住之義務；
- c) 對預約買受人將單位作其他用途之處罰及後果；
- d) 預約買受人不遵守支付條件之後果。

四、第二款所指之報名表，須附有預約買受人及其羣體各成員之身分證明文件副本，以及所申報之收入之證明文件副本。

五、第二款所指之報名表所載之申報，得經有權限實體確認。

六、由澳門房屋司負責確認預約買受人是否具備取得房屋之條件，尤其是審查是否遵守第四條第五款、第六款、第七款及第八款之規定。

七、澳門房屋司在核實對本法規所訂定條件之遵守後，方得發出第一款所指之“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)。

八、“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)應載有購買者之姓名、獨立單位之認別、其出售價格，以及第二十二條所指之不可轉讓之責任期間。

九、在購買者未呈交第一款所指之“核准書”(TERMO DE AUTORIZAÇÃO)，及所購單位之火險保險單時，公證員不得繕立有關之房屋買賣公證書。公證書內應載明不可轉讓單位之責任及其自住用途。

十、須將一公證書副本交予有關區域之財稅處，以便在有關房地產記錄內註錄其不可轉讓之責任期間。

第十九條 (購買房屋之捨棄)

一、在訂立買賣預約合同至訂立公證書之期間內，如預約買受人擬捨棄購買有關房屋，或不履行分期支付價金之義務，由澳門房屋司指定新取得人。

二、如房屋未具發出之使用准照，預約買受人僅有權收回已向企業支付之金額。

三、如房屋已具發出之使用准照，新出售價格由澳門房屋司計算，計算係以從使用准照發出之日後消費物價指數所記錄之變化為基礎，而提供資金之實體得收取欠款；如預約買受人交出具完好居住條件之單位，得收取經扣除上述欠款後之剩餘金額；如必需作出工程，該剩餘金額須減除有關工程之價值。

四、在例外而具適當解釋之情況下，澳門房屋司得許可預約買受人指定獲取其合同地位之取得人。

第二十條 (為行政當局保留之單位)

一、在批地批示內，由行政當局訂定作為企業售予行政當局，或售予行政當局指定之屬特別狀況羣體之單位之比例，該比例可達百分之百。

二、在企業訂定之開始銷售日起六十日內，下列羣體得申請購買上款所指之保留單位：

- a) 居住在災民中心或臨時房屋中心之羣體；
- b) 居住在社會房屋之羣體；
- c) 居所設於本地區私產土地，但因日後對土地之利用而必須搬出之羣體；
- d) 因災難而喪失慣常住所之受害羣體；
- e) 居住在評定為本地區文化財產之樓宇，而該樓宇因進行復原工程，或更改作非居住用途之工程而必須進行救遷之羣體；
- f) 居住在土地工務運輸司命令進行重建、修葺或改善工程之樓宇，因工程之實施而須救遷之羣體；
- g) 由澳門社會工作司或其他救濟性機構推薦之社會上貧困之羣體。

三、上款所指之期間終止後，澳門房屋司應在十日內指定在總表上已報名之購買者，以購買未使用之保留單位。

第二節 津貼及不可轉讓之責任

第二十一條 (津貼制度)

一、按房屋發展合同建造之房屋之取得人，得受惠於津貼制度，而該制度之規範為本身法規之標的。

二、津貼由居屋信貸補貼基金負擔，而行政當局每年訂定為此目的撥歸該基金之最高金額。

第二十二條 (不可轉讓之責任)

一、按房屋發展合同制度建造之房屋，在本條第四款規定之期間內不可轉讓，但為稅務之債務或與不動產本身作為購買之擔保有關之債務之執行者，不在此限；如屬後者，該項執行須由債權人提出。

二、在執行上款所指擔保之情況下，債權實體有義務將房屋售予澳門房屋司，其價格須與應執行之債務金額相同。

三、澳門房屋司以新價格出售房屋，該新價格之計算，係以從使用准照發出之日後消費物價指數所記錄之變化為基礎；如原購買者交出具完好居住條件之單位，則澳門房屋司將新出售價格與其支付予債權實體之金額之差額，交予原購買者；如需作出工程，該差額須減除有關工程之價值。

四、對於受惠於第二十一條所指津貼制度之取得人，有關不可轉讓之責任，係從使用准照發出之日起計，為期十二年，其他人士則為期六年；如所有人一次性償還全部津貼金額，則前一期間得被減為九年。

五、如單位之所有人由於澳門房屋司接受之具合理解釋之原因，而被許可更換亦按同一制度建造之另一種類單位，則新房屋之不可轉移之責任期間，於有關前一房屋責任期間終止之日終止。

六、澳門房屋司有權限為上款所指更換而空置之單位指定新購買者，並計算有關之出售價格，計算係以從使用准照發出之日後消費物價指數所記錄之變化為基礎；如捨棄人交出具完好居住條件之單位，則有權收取該金額；如必需作出工程，該金額須減除有關工程之價值。

第二十三條 (隨後之出售)

一、上條第四款所指之期間結束後，單位不再受本法規對於轉移及用於自住之限制所約束，但應維持居住用途。

二、如所取得之單位在不可轉讓期間終止後轉讓，單位之取得人、其未為法院裁判為分居及分產之配偶、兩者之尊親屬及所有載於申請表上羣體之成員，均不得取得按本法規所指制度建造之另一房屋。

第五章 分層所有權、物業登記、各項稅務豁免及其他稅務優惠

第二十四條 (分層所有權)

一、在設定分層所有權之憑證內，必須載明屬非自由轉讓之單位，且每一單位之標示內亦應作相同載明。

二、根據四月十三日第三一/八五/M號法令所規定之設定分層所有權之程序，在作出上款所指載明時，係以建築工程計劃為依據，並附同有關獨立單位之說明書。

三、所有按本法規建造之房屋，均屬非自由轉讓者，但特別法例有相反規定者，不在此限。

第二十五條 (登記物業之義務性)

一、對按房屋發展合同制度建造之房屋之權利設定及移轉之事實，以及第二十二條所指之不可轉讓之責任，均須作出登記。

二、有關之批地批示，連同詳細列明有關獨立單位之交付筆錄，係以澳門房屋司名義對作為批地回報而交付之單位作登記之足夠文件，而該交付筆錄在批地批示指定之情況下，係在財政司作為本地區代表之參與下作出。

第二十六條 (各項稅務豁免及其他稅務優惠)

本法規之規定所包括之整體項目，係法律規定之稅務豁免及其他相同性質之優惠之標的。

第六章 違法行為

第二十七條 (對取得人之處罰)

一、預約買受人如將單位作自住以外之其他用途者，受下列處罰：

- a) 如以有償或無償方式將整個單位讓與另一羣體居住者，將解除其買賣預約合同；
- b) 如將單位作非居住用途，須繳納相當於單位價格30%之罰款，且有義務在澳門房屋司指定之期間內終止該不遵守之狀況。

二、如所有人將單位作非自住用途，受下列處罰：

- a) 繳納相當於所取得房屋之價格40%之罰款；
- b) 退還以津貼方式收取之金額；
- c) 在澳門房屋司指定期間內回復至自住用途。

三、預約買受人或所有人如將房屋作部分租賃，須繳納相當於該單位價格10%之罰款，並須在澳門房屋司指定之期間內終止該不遵守之狀況。

四、在不遵守澳門房屋司為回復至自住用途而訂定之期間之規定之情況下，每逾期一日，加罰原罰款價值之3%。

五、在不遵守之狀況終止後，如預約買受人或所有人再將單位作非自住用途，則上數款所指之罰款將提高至兩倍。

六、如證明預約買受人就第四條第五款、第六款、第七款所指之任何要件作虛假聲明，則澳門房屋司得在買賣公證書訂立前，撤銷由其發出之“認可書”(TERMO DE SANCIONAMENTO)及“核准書”TERMO DE AUTORIZAÇÃO)。

第二十八條 (解除)

一、應在澳門房屋司向承批企業作出不許可出售預約單位之通知後，承批企業聲明解除上條所指之買賣預約合同。

二、在收到澳門房屋司之通知後，承批企業須在三十日內，向所有有關之預約合同簽署人聲明單方解除之行爲。

三、作出解除聲明後，企業應在九十日內作出必要措施，以便將單位售予新購買者。

四、澳門房屋司負責指定新預約買受人，並訂定單位之新出售價格，價格之訂定係以從使用准照發出之日後消費物價指數所記錄之變化爲基礎。

五、企業應在三十日內，將在重新出售中所得之全部金額交予澳門房屋司，由該司以下列方式進行管理：

- a) 最初出售價格與更新後之價格之差額全部歸澳門房屋司；
- b) 如違法之預約買受人未曾借款，則向其退還最初出售價之60%，而剩餘之部分歸澳門房屋司；
- c) 如預約買受人曾借款，則向債權實體償還全部債款，原價格之40%歸澳門房屋司，而剩餘之部分退還予違法之預約買受人。

六、僅在預約買受人交出具完好居住條件之單位之情況下，方得作出上款所指之退還；如必需進行工程，退還之金額須減除有關工程之價值。

第二十九條 (對承批企業之處罰)

一、進行不正當銷售房屋之承批企業，受下列處罰：

- a) 如以高於澳門房屋司訂定之價格銷售房屋，須繳納相當於經核准之出售價格50%之罰款；
- b) 如透過第三人銷售，須繳納相當於房屋價格20%之罰款；
- c) 撤銷與不屬澳門房屋司指定之家庭所訂立之買賣預約合同。

二、如同時發生與有關規定相符之事實情況，得一併科處上款所指之有關處罰。

三、不遵守本法規所規定之其他義務之承批企業，受下列處罰：

- a) 如不在規定期間內作出第二條第三款 f 項所指之行爲，須繳納相當於整體項目之住宅部分原出售價格0.5%之罰款，而每逾期一日，加罰原罰款額之3%；
- b) 如不在上條第二款及第三款所指期間內解除合同及退還房屋，須繳納相當於單位價格20%之罰款，而每逾期一日，加罰原罰款額之3%；
- c) 如不在規定期間內退還上條第五款所指之在出售中所得之金額，須繳納相當於單位出售價格之罰款，而每逾期一日，加罰原罰款額之3%；
- d) 如不遵守第十六條第三款 c 項之規定，須繳納相當於有關出售價0.5%之罰款；
- e) 如不遵守第十六條第五款之規定，須繳納相當於有關單位之出售價10%之罰款。

第三十條 (程序及繳納)

一、上數款所指之處罰由澳門房屋司司長科處。

二、在向違法者作出通知之日起十五日內，可就有關罰款之科處提起訴願，訴願具中止效力。

三、自作出繳納通知之日起八日內仍未繳納罰款時，則透過稅務執行程序徵收，並以科處罰款批示之證明作爲執行名義。

第七章 最後規定

第三十一條 (補足法規)

一、第四條第四款所指之補足法規，將於本法規開始生效後三個月內公佈。

二、第十三條所指之補足法規，稱爲《成本受控房屋建造規章》，將於本法規開始生效後四個月內公佈。

第三十二條 (廢止)

廢止十二月二十九日第一二四/八四/M號法令，以及違反本法規規定之一切規定。

一九九三年四月二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

表

(第一三/九三/M號法令第十二條之附件)

種類		最小面積 (m ²)										
(1)		廳	房	房	房	房	廚房	衛生間	衛生間	露台	最小總實用面積	
A 類	B 類		1	2	3	4		(I)	(II)	(3)		
TO		9+6						3,5	2,5		3,0	23

種類		最小面積 (m')										
(1)		廳	房	房	房	房	廚房	衛生間	衛生間	露台	最小總實用面積	
A 類	B 類		1	2	3	4		(I)	(II)	(3)		
TO _I	T ₁	10	7,5					3,5	2,5		3,0	26,5
TO _{II}	T ₂	10	7,5	7,5				4	2,5		3,0	35,5
TO _{III}	T ₃	12	7,5	7,5	7,5			4	2	1,5	3,5	47
TO _{IV}	T ₄	12	7,5	7,5	7,5	6		4	2	1,5	3,5	54
牆與牆間之最短距離 (m)		2,4	2,2	2,2	2,2	2		1,4	1,2	1,2	—	—

- (1) 如屬 A 類單位，其多用途間格之實用面積，應至少與屬 B 類之房屋各間格所規定之最小實用面積之總和相同。
- (2) 單位之實用面積 (A U) 係所有間格 (房、廳、廚房及衛生間)、附屬建築物 (露台及什物房) 及走道之實用面積之總和，且每一間格之實用面積係以間格內牆之周長所計算之多邊形地面之面積。
- (3) 可選擇是否建造露台。

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho n.º 29-I/GM/93, de 3 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Heitor Alberto Coelho Barros Romana — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas funções de assessor deste Gabinete, autorizada pelo despacho n.º 88-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 30-I/GM/93, de 3 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

João Ribeiro — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas funções de técnico agregado deste Gabinete, autorizada pelo despacho n.º 92-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 31-I/GM/93, de 3 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

José António Negreiros Parreira Cortez — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas funções de técnico agregado deste Gabinete, autorizada pelo despacho n.º 94-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 32-I/GM/93, de 3 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Francisco José Pereira Simões — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas funções de técnico agregado deste Gabinete, autorizada pelo despacho n.º 93-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 33-I/GM/93, de 3 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Lúcia Maria da Cunha Capela — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas

funções de secretária pessoal deste Gabinete, autorizada pelo despacho n.º 106-I/GM/91, de 23 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 20 de Março de 1993, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Rodolfo Cordeiro Dias e Maria de Fátima Monsalvarga Ló, terceiros-oficiais, 2.º escalão, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, segundos-oficiais, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes do mapa 1 anexo à citada Lei n.º 8/86/M, e providos pelos próprios.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 46/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Construção e Fomento Predial Mei Mei, Limitada», de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 81 (oitenta e um) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 68-F, da Rua de Tomás Vieira, em virtude da modificação do aproveitamento e alteração de finalidade, com a construção de um novo edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 1 236.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 114/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Chan Po Shan, solteira, maior, natural de Macau e residente em Hong Kong, era titular do domínio útil de um terreno sito em Macau, com a área de 81 (oitenta e um) metros quadrados, onde se encontrava implantado o prédio n.º 68-F, da Rua de Tomás Vieira. O prédio encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 11 101 a folhas 2 v. do livro B-30, estando o domínio directo inscrito a favor do Território com o n.º 2 048 a folhas 173 do livro F-3. O prédio estava inscrito a favor da concessionária sob o n.º 116 970 a folhas 83 do livro G-119.

2. Por requerimento datado de 27 de Abril de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a concessionária, através do seu procurador Teng Man Lai, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a construção de um edifício com 6 (seis) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, de acordo com o projecto apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), sobre o qual tinha sido emitido parecer favorável em 1 de Abril de 1992.

3. Apreciado o pedido, o Departamento de Solos daquela Direcção de Serviços procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão da concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pela concessionária, conforme consta da declaração datada de 28 de Maio de 1992.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que se pronunciou favoravelmente no parecer n.º 99/92. O Conselho Consultivo emitiu também parecer favorável em sessão de 5 de Agosto de 1992, que foi homologado por S. Ex.ª o Governador em 6 de Agosto de 1992.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente, através do ofício da Comissão de Terras n.º 294/ACTEXA/92, de 17 de Agosto.

6. Em resposta, veio a «Companhia de Construção e Fomento Predial Mei Mei, Limitada», através de requerimento datado de 20 de Agosto de 1992, solicitar a substituição de parte no processo, invocando a compra do prédio em questão, por escritura de compra e venda lavrada no cartório privado do dr. Frederico Rato, em 26 de Junho de 1992. Declarou, ainda, aceitar expressamente as condições de revisão do contrato estabelecidas na minuta enviada à anterior titular.

7. O processo foi, de novo, enviado ao Departamento de Solos da DSSOPT que, considerando não haver motivos para alterar as condições da concessão, propôs que a declaração de aceitação apresentada pela requerente fosse aceite como se de um pedido inicial se tratasse, considerando-se válidos os actos praticados no processo já iniciado, em obediência ao princípio da economia processual.

8. No caso concreto nada obstava a que a concessionária inicial transmitisse as situações decorrentes da concessão, uma vez que se está perante uma concessão definitiva, que dispensa autorização da entidade concedente nos casos de transmissão dos direitos resultantes da concessão.

9. O processo foi então remetido à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 20 de Janeiro de 1993, nada teve a objectar a que a nova requerente fosse autorizada a modificar o aproveitamento do terreno nas mesmas condições da anterior.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 22 de Março, assinada pelo seu representante Teng Man Lai ou Tin Boon Lay, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo 1.º Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 81 (oitenta e um) metros quadrados, situado na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio n.º 68-F, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 11 101 a fls. 2 v. do livro B-30 e inscrito a favor da segunda outorgante sob o n.º 71 a fls. 72 do livro G-1 L.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 545/91, emitida em 15 de Janeiro de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo rés-do-chão e 5 (cinco) andares superiores.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com a área de 70 m²;

Habitacional: 1.º ao 5.º andares, com a área de 563 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 40 080,00 (quarenta mil e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega à segunda outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 100,00 (cem) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 441 157,00 (quatrocentas e quarenta e uma mil, cento e cinquenta e sete) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo a segunda outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

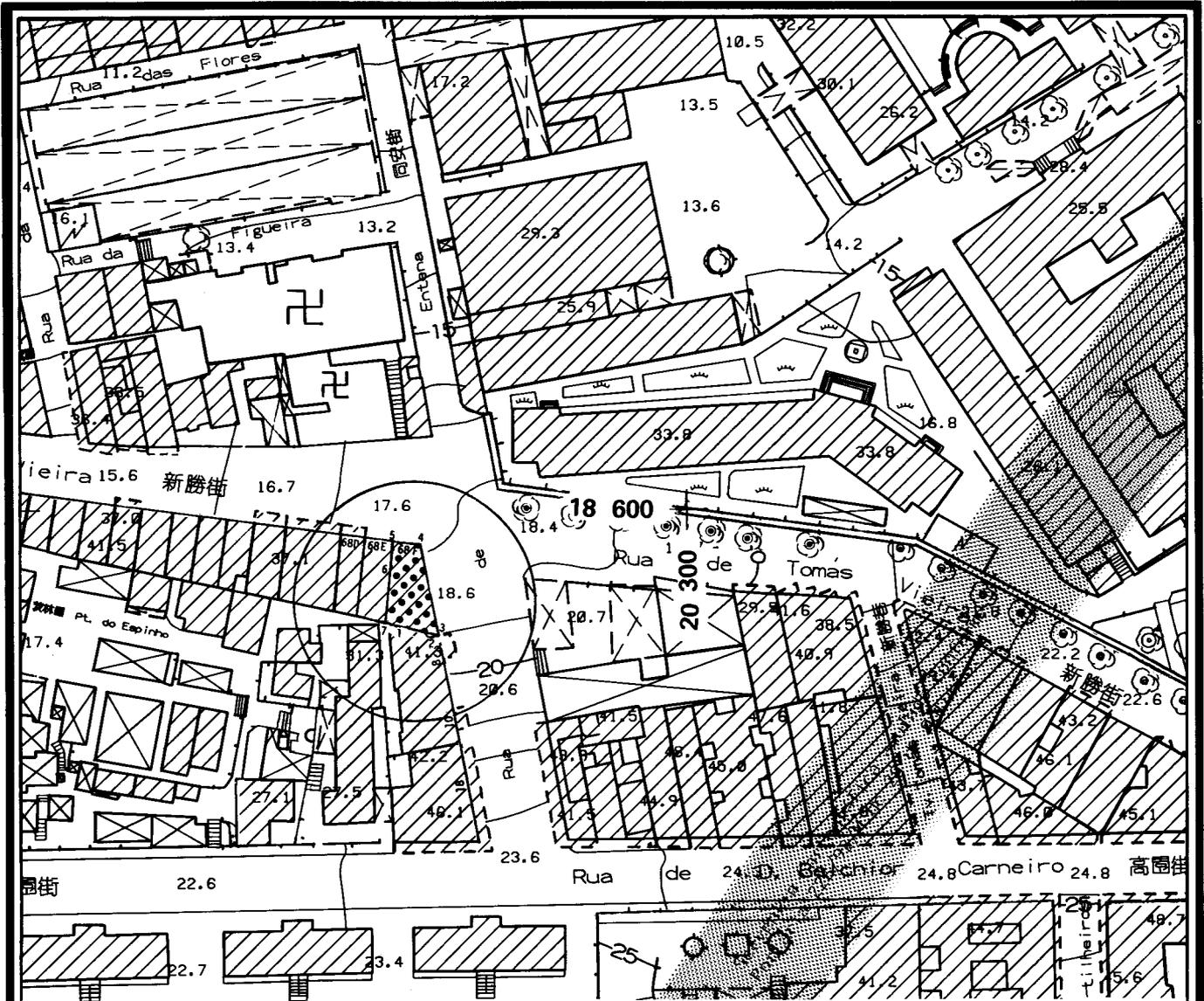
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, José Manuel Machado.



RUA TOMÁS VIEIRA, N.º. 68F
(N.º. 11101, B-30)

	M (m)	P (m)
1	20 256,3	18 582,6
2	20 260,6	18 581,5
3	20 262,6	18 581,1
4	20 260,1	18 594,9
5	20 255,7	18 595,4
6	20 255,2	18 590,8
7	20 254,5	18 583,1



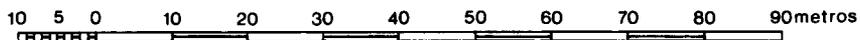
ÁREA = 81 m2

Confrontações actuais:
N - Rua Tomás Vieira;
S - Prédio N.ºs 8 e 10 da Rua da Entena (N.º 12480, B-33);
E - Rua da Entena;
W - Prédio N.º 68E da Rua Tomás Vieira (N.º 11100, B-30).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 47/SATOP/93

Respeitante à rectificação do Despacho n.º 55/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 22 de Abril, relativo à transmissão do direito ao arrendamento do terreno sito em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, para ser aproveitado em conjunto com os terrenos confinantes, correspondentes aos prédios n.º 111 e 113, da mesma avenida, e à reversão ao Território de uma parcela da área concedida.

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 121/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/88, de 7 de Novembro, foi autorizada a revisão das concessões, por arrendamento, tituladas pelas escrituras outorgadas em 25 de Setembro de 1981, na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), respeitantes ao terreno ocupado pelo prédio n.º 113, da Avenida do Almirante Lacerda, e ao terreno com este confinante, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), respectivamente, sob os n.º 13 864 e 13 917 a fls. 83 e 113 do livro B-37 e assinaladas com as letras «A» e «B» na planta cadastral n.º DTC/01/202 C/86, anexa ao referido despacho e que dele faz parte integrante.

2. Este despacho não teve qualquer eficácia porquanto os seus destinatários nunca chegaram a aceitar as condições nele estipuladas.

3. Por outro lado, os pressupostos do mesmo despacho estavam viciados dado que nele estipulava-se a reversão ao Território de uma parcela incluída no terreno identificado pela letra «B» na mencionada planta que já deveria encontrar-se na posse do Território e registada a seu favor na CRPM, em conformidade com o estipulado na cláusula terceira da escritura de contrato outorgada na DSF, em 25 de Setembro de 1981.

4. Mais recentemente, pelo Despacho n.º 55/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 22 de Abril, foi autorizada a transmissão, a favor da Companhia Nga Tak, Limitada, do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno descrito na CRPM sob o n.º 13 917 a fls. 113 do livro B-37 e a revisão desta concessão, bem como das concessões relativas aos terrenos confinantes, onde se encontram implantados os prédios n.º 111 e 113, da Avenida do Almirante Lacerda, descritos, respectivamente, sob os n.º 9 283 a folhas 120 do livro B-26 e 13 864 a folhas 83 do livro B-37, ambos registados a favor daquela Companhia.

Foi, ainda, determinada a reversão a favor do Território de uma parcela do terreno descrito sob o n.º 13 917, com a área de 286 (duzentos e oitenta e seis) metros quadrados.

5. O citado Despacho n.º 55/SATOP/91 passou a titular a revisão das concessões em apreço, sendo a transmissão e a reversão referidas tituladas por escritura outorgada em 24 de Julho de 1992, na DSF, exarada a folhas 148 do livro n.º 286.

6. No objecto do contrato a que se refere o despacho mencionado não foi, no entanto, incluída a anulação do Despacho n.º 121/SAOPH/88, facto que, aliado à divergência entre as áreas assinaladas na planta n.º 1 119/89, de 4 de Janeiro de 1991, a ele anexa, e as áreas registrais, dificulta o registo do imóvel edificado nos terrenos em causa.

7. Para a regularização registral do imóvel importa proceder à rectificação do Despacho n.º 55/SATOP/91, regularização que passa, também, pelo prévio registo da desanexação, por reversão ao Território, da parcela de terreno com a área de 454,98 (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula noventa e oito) metros quadrados, arredondada para 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, em conformidade com o estipulado na cláusula terceira da escritura de contrato outorgada.

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, rectifico a cláusula primeira do contrato de revisão de concessões, titulado pelo Despacho n.º 55/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 22 de Abril, no sentido de passar a constar:

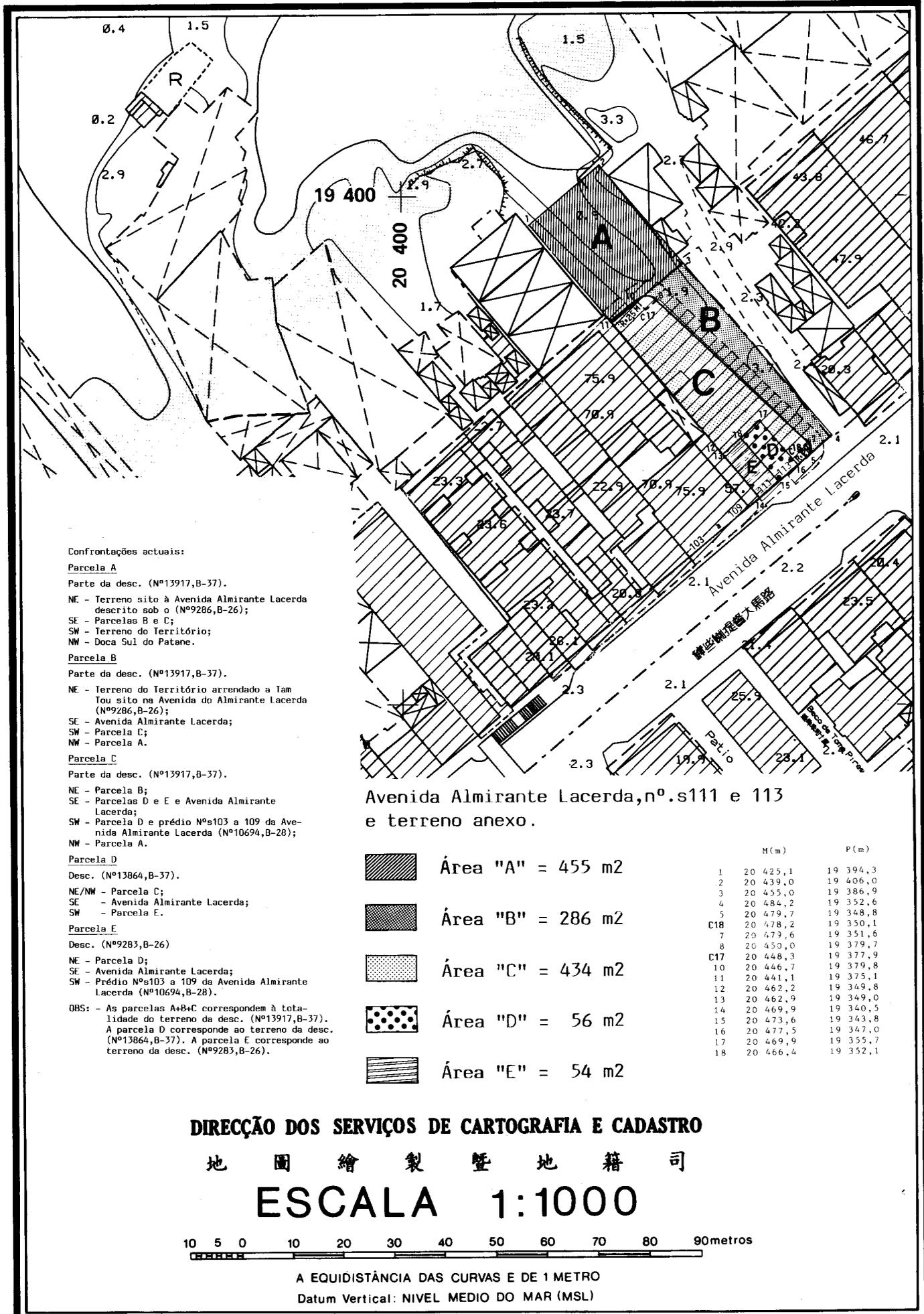
1. Que é anulado o Despacho n.º 121/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/88, de 7 de Novembro.

2. Que o terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 13 864 a folhas 83 do livro B-37, onde se acha implantado o prédio n.º 113, da Avenida do Almirante Lacerda, em Macau, e o terreno com este confinante, descrito sob o n.º 13 917 a folhas 113 do livro B-37, objecto do referido contrato, têm na verdade a área global de 776 (setecentos e setenta e seis) metros quadrados, assinalada com as letras «D», «C» e «B», na planta n.º 1 119/89, emitida em 16 de Janeiro de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3. Que o terreno descrito na CRPM sob o n.º 9 283 a folhas 120 do livro B-26, onde se encontra construído o prédio n.º 111, da Avenida do Almirante Lacerda, cuja concessão é também revista pelo referido contrato, tem a área de 54 (cinquenta e quatro) metros quadrados, que se acha assinalada com a letra «E» na mencionada planta.

4. Que as parcelas identificadas pelas letras «E», «D» e «C», referidas nos n.º 2 e 3, destinam-se a ser anexadas entre si e aproveitadas conjuntamente pelo segundo outorgante, passando a constituir um único lote com a área de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) metros quadrados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

Parcela A

Parte da desc. (Nº13917,B-37).

- NE - Terreno sito à Avenida Almirante Lacerda descrito sob o (Nº9286,B-26);
- SE - Parcelas B e C;
- SW - Terreno do Território;
- NW - Doca Sul do Patane.

Parcela B

Parte da desc. (Nº13917,B-37).

- NE - Terreno do Território arrendado a Tam Iou sito na Avenida do Almirante Lacerda (Nº9286,B-26);
- SE - Avenida Almirante Lacerda;
- SW - Parcela C;
- NW - Parcela A.

Parcela C

Parte da desc. (Nº13917,B-37).

- NE - Parcela B;
- SE - Parcelas D e E e Avenida Almirante Lacerda;
- SW - Parcela D e prédio Nºs103 a 109 da Avenida Almirante Lacerda (Nº10694,B-28);
- NW - Parcela A.

Parcela D

Desc. (Nº13864,B-37).

- NE/NW - Parcela C;
- SE - Avenida Almirante Lacerda;
- SW - Parcela E.

Parcela E

Desc. (Nº9283,B-26)

- NE - Parcela D;
- SE - Avenida Almirante Lacerda;
- SW - Prédio Nºs103 a 109 da Avenida Almirante Lacerda (Nº10694,B-28).

OBS: - As parcelas A+B+C correspondem à totalidade do terreno da desc. (Nº13917,B-37). A parcela D corresponde ao terreno da desc. (Nº13864,B-37). A parcela E corresponde ao terreno da desc. (Nº9283,B-26).

Avenida Almirante Lacerda, nº.s111 e 113 e terreno anexo.

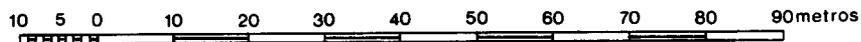
- Área "A" = 455 m²
- Área "B" = 286 m²
- Área "C" = 434 m²
- Área "D" = 56 m²
- Área "E" = 54 m²

	M(m)	P(m)
1	20 425,1	19 394,3
2	20 439,0	19 406,0
3	20 455,0	19 386,9
4	20 484,2	19 352,6
5	20 479,7	19 348,8
C18	20 478,2	19 350,1
7	20 479,6	19 351,6
8	20 450,0	19 379,7
C17	20 448,3	19 377,9
10	20 446,3	19 379,8
11	20 441,1	19 375,1
12	20 462,2	19 349,8
13	20 462,9	19 349,0
14	20 469,9	19 340,5
15	20 473,6	19 343,8
16	20 477,5	19 347,0
17	20 469,9	19 355,7
18	20 466,4	19 352,1

DIRECCÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 48/SATOP/93

O Despacho n.º 29/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1993, que titula a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 175 729 m², sito na Baixa da Taipa, e a reversão ao Território de 79 934 m² daquela área, contém imprecisões que importa corrigir, (Processo n.º 6 036.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 86/92, da Comissão de Terras).

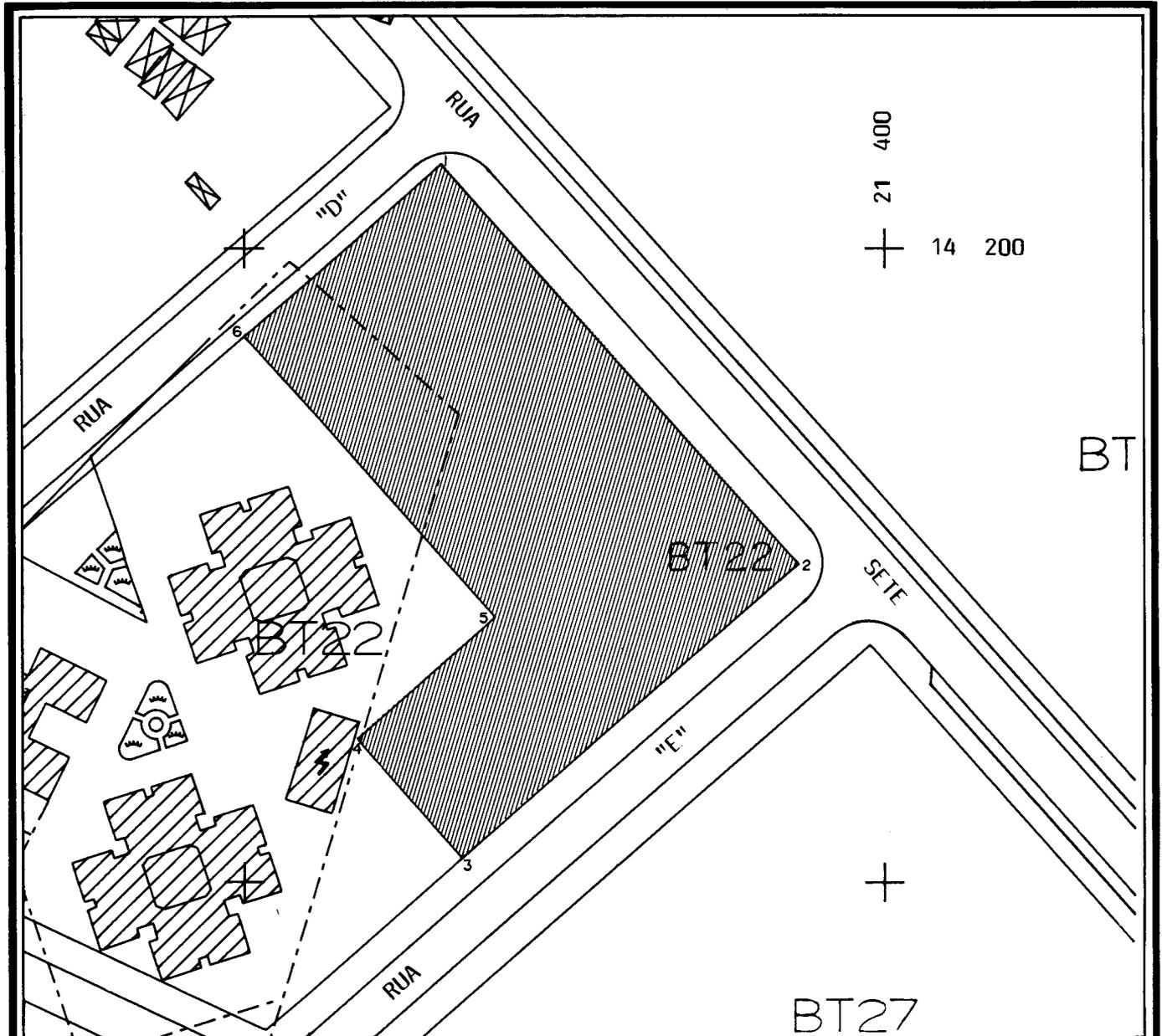
Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Determino a publicação da planta n.º 3 780/91, emitida em 11 de Fevereiro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, referida no n.º 1 do artigo segundo do Despacho n.º 29/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1993, que, por mero lapso, não foi publicada e rectifico este mesmo despacho, que titula o contrato supra-referido no sentido de passar a constar:

Que a sociedade concessionária tem a denominação de «Nova Taipa — Urbanizações, Limitada».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Baixa da laipa - Quarteirão 22



Área = 4 176 m²

	M(m)	P(m)
1	21 330,7	14 213,3
2	21 386,5	14 150,2
3	21 334,0	14 103,8
4	21 317,5	14 122,6
5	21 339,2	14 141,8
6	21 300,0	14 186,1

Confrontações actuais:
 Terreno vago do Território em parte incluído na desc. (Nº21531,8-51)
 NE e SE - Vias projectadas;
 SW - Terreno do Território em parte desc. (Nº21531,8-51) e Terreno do Território;
 NW - Via projectada e Terreno do Território.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 49/SATOP/93

O Despacho n.º 34/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/93, de 8 de Março, que titula a alteração do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 74 576 m², sito na Baixa da Taipa, contém algumas imprecisões que importa corrigir, tendo, também, sido publicado sem a respectiva planta cadastral, que faz parte integrante do contrato, (Processo n.º 6 029.3, da DSSOPT, e Processo n.º 77/92, da Comissão de Terras).

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

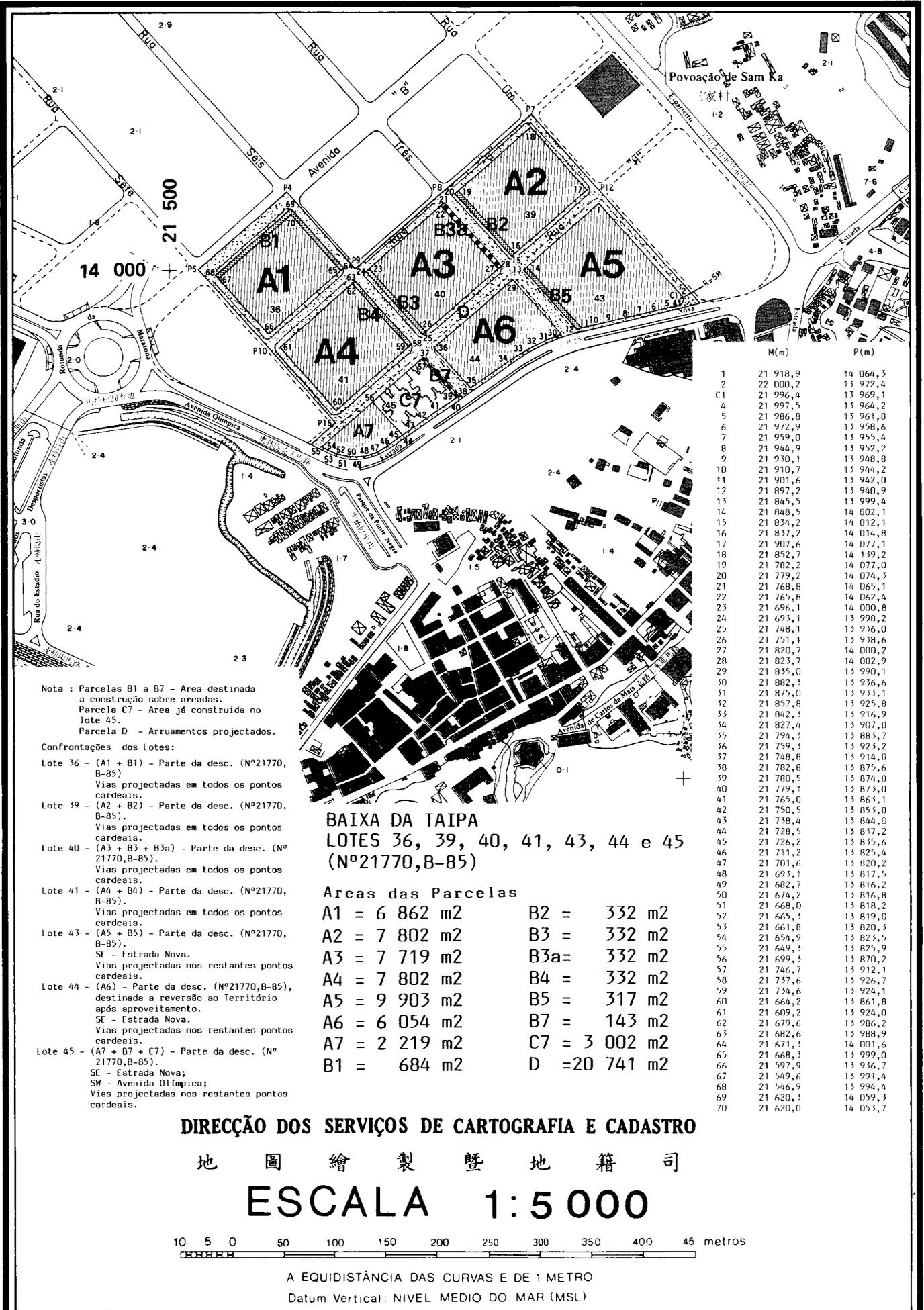
Rectifico o Despacho n.º 34/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/93, de 8 de Março, que titula o contrato supra-

-referido, no sentido de passar a constar no n.º 1 da cláusula terceira:

Que o terreno é aproveitado com a construção, em regime de propriedade horizontal, de um complexo de edifícios nos quarteirões «A1/B1», «A2/B2», «A3/B3/B3a», «A5/B5» e «A7/B7/C7», todos assinalados na planta n.º 712/89, emitida em 6 de Maio de 1992, pela DSCC.

Determino, ainda, a publicação da planta cadastral referenciada como Processo n.º 712/89, emitida em 6 de Maio de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, que faz parte integrante do referido contrato.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Nota : Parcelas B1 a B7 - Area destinada a construção sobre arcadas.
 Parcela C7 - Area já construída no lote 45.
 Parcela D - Arruamentos projectados.

Confrontações dos Lotes:

Lote 36 - (A1 + B1) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 Vias projectadas em todos os pontos cardeais.

Lote 39 - (A2 + B2) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 Vias projectadas em todos os pontos cardeais.

Lote 40 - (A3 + B3 + B3a) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 Vias projectadas em todos os pontos cardeais.

Lote 41 - (A4 + B4) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 Vias projectadas em todos os pontos cardeais.

Lote 43 - (A5 + B5) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 SE - Estrada Nova.
 Vias projectadas nos restantes pontos cardeais.

Lote 44 - (A6) - Parte da desc. (Nº21770, B-85), destinada a reversão ao território após aproveitamento.
 SE - Estrada Nova.
 Vias projectadas nos restantes pontos cardeais.

Lote 45 - (A7 + B7 + C7) - Parte da desc. (Nº21770, B-85).
 SE - Estrada Nova;
 SW - Avenida Olímpica;
 Vias projectadas nos restantes pontos cardeais.

BAIXA DA TAIPA
LOTES 36, 39, 40, 41, 43, 44 e 45
(Nº21770, B-85)

Areas das Parcelas

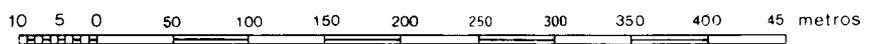
A1 = 6 862 m ²	B2 = 332 m ²
A2 = 7 802 m ²	B3 = 332 m ²
A3 = 7 719 m ²	B3a = 332 m ²
A4 = 7 802 m ²	B4 = 332 m ²
A5 = 9 903 m ²	B5 = 317 m ²
A6 = 6 054 m ²	B7 = 143 m ²
A7 = 2 219 m ²	C7 = 3 002 m ²
B1 = 684 m ²	D = 20 741 m ²

	M(m)	P(m)
1	21 918,9	14 064,3
2	22 000,2	13 972,4
3	21 996,4	13 969,1
4	21 997,5	13 964,2
5	21 986,8	13 961,8
6	21 972,9	13 958,6
7	21 959,0	13 955,4
8	21 944,9	13 952,2
9	21 930,1	13 948,8
10	21 910,7	13 944,2
11	21 901,6	13 942,0
12	21 897,2	13 940,9
13	21 845,5	13 999,4
14	21 848,5	14 002,1
15	21 834,2	14 012,1
16	21 837,2	14 014,8
17	21 907,6	14 077,1
18	21 852,7	14 139,2
19	21 782,2	14 077,0
20	21 779,2	14 074,3
21	21 768,8	14 065,1
22	21 765,8	14 062,4
23	21 696,1	14 000,8
24	21 693,1	13 998,2
25	21 748,1	13 936,0
26	21 751,1	13 938,6
27	21 820,7	14 000,2
28	21 823,7	14 002,9
29	21 835,0	13 990,1
30	21 882,3	13 936,6
31	21 875,0	13 933,1
32	21 857,8	13 925,8
33	21 842,3	13 916,9
34	21 827,4	13 907,0
35	21 794,3	13 883,7
36	21 759,3	13 923,2
37	21 748,8	13 914,0
38	21 782,8	13 875,6
39	21 780,5	13 874,0
40	21 779,1	13 873,0
41	21 765,0	13 863,1
42	21 750,5	13 853,0
43	21 738,4	13 844,0
44	21 728,5	13 837,2
45	21 726,2	13 835,6
46	21 711,2	13 825,4
47	21 701,6	13 820,2
48	21 693,1	13 817,5
49	21 682,7	13 816,2
50	21 674,2	13 816,8
51	21 668,0	13 818,2
52	21 665,3	13 819,0
53	21 661,8	13 820,3
54	21 654,9	13 823,5
55	21 649,3	13 823,9
56	21 699,3	13 870,2
57	21 746,7	13 912,1
58	21 737,6	13 926,7
59	21 734,6	13 924,1
60	21 664,2	13 861,8
61	21 609,2	13 824,0
62	21 679,6	13 986,2
63	21 682,6	13 988,9
64	21 671,3	14 001,6
65	21 668,3	13 999,0
66	21 597,9	13 936,7
67	21 549,6	13 991,4
68	21 546,9	13 994,4
69	21 620,3	14 059,3
70	21 620,0	14 053,7

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:5 000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 50/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade Zhu Kuan Fomento Imobiliário, Limitada, de troca de uma parcela de terreno do Território com a área de 14 m², sita no Pátio do Piloto, por uma outra parcela de sua propriedade, com a área de 258 m², anexa àquela, e a desanexar do terreno onde hoje estão implantados os prédios n.ºs 19, 21 e 23, do referido pátio. (Processo n.º 680.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 96/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 60/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/89, de 3 de Julho, foi autorizada a troca de uma parcela de terreno do Território, com a área de 14 m², sita no Pátio do Piloto, por uma outra com a área de 258 m², propriedade de Fok Tim Kai, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças.
2. No entanto, por escritura pública, outorgada no Cartório Notarial das Ilhas, no dia 20 de Junho de 1990, Fok Tim Kai vendeu à Sociedade Zhu Kuan Fomento Imobiliário, Limitada, os terrenos onde se encontravam implantados os prédios n.ºs 19 a 23, do Pátio do Piloto, os quais englobam as parcelas a trocar.
3. Os terrenos em apreço, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 5 146 a 5 148 a fls. 143 a 144 do livro B-22, e 5 162 a fls. 151 v. do livro B-22, foram registados a favor da referida Sociedade conforme inscrição n.º 1 717 a fls. 69 v. do livro G-5 da mesma Conservatória, tendo igualmente sido registada sob o n.º 1 269 a fls. 51 do livro C-4.º uma hipoteca constituída sobre os mesmos.
4. Todavia, não tendo sido ainda celebrada na Direcção dos Serviços de Finanças a escritura pública de troca autorizada pelo Despacho n.º 60/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/89, de 3 de Julho, a favor de Fok Tim Kai, importa proceder à regularização do processo, no sentido de ser autorizada a celebração da mesma a favor da Sociedade adquirente dos terrenos em questão.
5. Assim, por requerimento datado de 10 de Agosto de 1992, a Sociedade Zhu Kuan Fomento Imobiliário, Limitada, solicitou a substituição de parte no processo, declarando ainda aceitar os termos e condições do despacho supra-referido.
6. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT não vendo razões para alterar as condições de troca das parcelas referidas propôs superiormente a substituição de parte no processo de Fok Tim Kai pela Sociedade Zhu Kuan Fomento Imobiliário, Limitada, mantendo-se as condições estipuladas no despacho mencionado, elaborando nova minuta com algumas rectificações à cláusula primeira.
7. Consequentemente, a requerente juntou ao processo apenas os documentos complementares, designadamente a informação por escrito da Conservatória do Registo Predial e a declaração com termo de autenticação subscreta pelo Banco Luso Internacional, S.A.R.L., autorizando o cancelamento parcial da hipoteca no que respeita à parcela de terreno com a área de 258 m².
8. Submetido o processo à Comissão de Terras, em sessão de 5 de Novembro de 1992, esta não vê qualquer inconveniente em

que seja autorizada a celebração da escritura de troca das parcelas de terreno referidas em epígrafe entre o Território e a Sociedade Zhu Kuan Fomento Imobiliário, Limitada, nos termos e condições estipuladas na parte dispositiva do Despacho n.º 60/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/89, de 3 de Julho, com excepção da cláusula primeira que deverá ter a redacção proposta pelo Departamento de Solos da DSSOPT.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

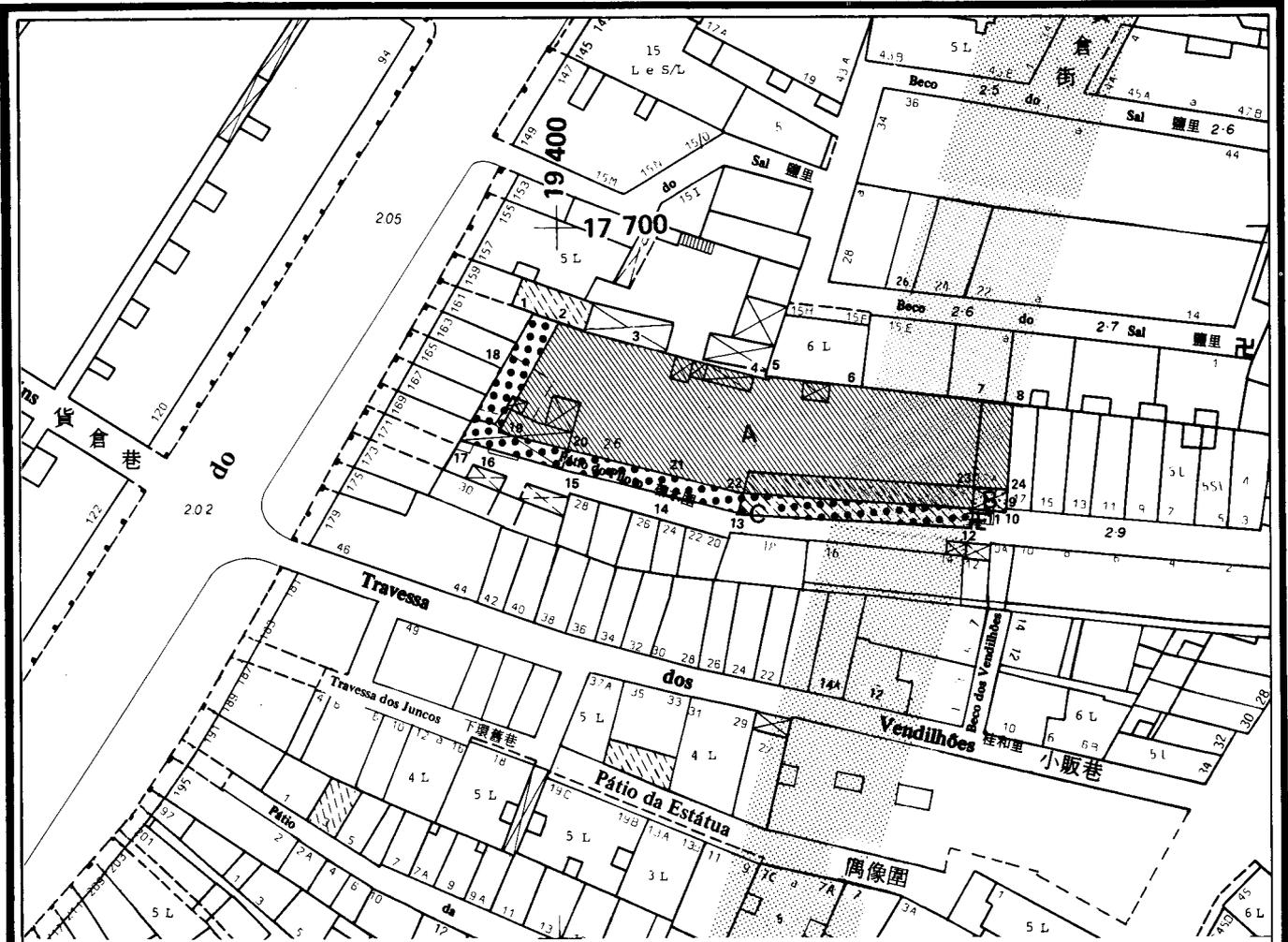
Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura obedecer ao estipulado no Despacho n.º 60/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/89, de 3 de Julho, com alteração da cláusula primeira nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a troca de uma parcela de terreno em regime de propriedade perfeita, por uma outra com idêntico valor, nos termos e na forma seguintes:

1. O primeiro outorgante dá em troca, por força dos novos alinhamentos, em regime de propriedade perfeita, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 14 (catorze) metros quadrados, à qual é atribuído o valor de \$ 90 102,00 (noventa mil, cento e duas) patacas, omissa na Conservatória do Registo Predial, assinalada com a letra «B» na planta n.º 331/89, emitida em 28 de Abril, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e que faz parte integrante deste contrato. A referida parcela é confinante com o terreno onde se encontravam implantados os prédios n.ºs 19, 21 e 23, do Pátio do Piloto, em Macau, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 5 146 a 5 148 a fls. 143 a 144 do livro B-22, e 5 162 a fls. 151 v. do livro B-22 e inscritos a favor do segundo outorgante sob o n.º 1 717 a fls. 69 v. do livro G-5.
2. O segundo outorgante cede, em troca, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que aceita, a parcela de terreno assinalada com a letra «C» na planta identificada no número anterior, com a área de 258 (duzentos e cinquenta e oito) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação, após demolição dos prédios referidos no número anterior, à qual é atribuído o valor de \$ 90 102,00 (noventa mil, cento e duas) patacas, e que se destina a ser integrada na via pública.
3. A parcela de terreno, assinalada com a letra «B» na mencionada planta destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, com a parcela «A», passando a constituir um único lote de terreno, com a área total de 1 115 (mil, cento e quinze) metros quadrados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



TERRENO e PRÉDIOS Nº19,21 e 23 DO PÁTIO DO PILOTO

	M(m)	P(m)
1	19 396.6	17 687.7
2	19 400.4	17 686.3
3	19 410.6	17 683.5
4	19 429.6	17 678.5
5	19 429.8	17 678.9
6	19 443.1	17 677.2
7	19 459.7	17 675.3
8	19 464.0	17 674.7
9	19 462.8	17 660.3
10	19 462.7	17 659.8
11	19 458.2	17 660.1
12	19 458.0	17 657.5
13	19 425.3	17 659.8
14	19 413.7	17 662.8
15	19 400.7	17 665.9
16	19 390.5	17 668.9
17	19 386.6	17 670.0
18	19 393.5	17 682.3
19	19 391.8	17 671.2
20	19 401.3	17 668.4
21	19 414.3	17 665.3
22	19 425.9	17 662.4
23	19 458.3	17 663.4
24	19 462.9	17 662.8



ÁREA "A" = 1 101 m²



ÁREA "B" = 14 m²



ÁREA "C" = 258 m²

- Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte da desc. dos prédios Nº19 a 23 (Nº5146 a 5148, B-22) e do terreno (Nº5162, B-22).

Inscrito a favor de :

Fok Tin Kai - prédio Nº19 a 23 (1/4) (Nº44252, G-36); (1/4) (Nº59171, G-50); (1/2) (Nº105263, G-89) e Terreno (1/2) (Nº44252, G-36) e (1/2) (Nº59172, G-50).

N - Tardozes dos prédios do Beco do Sal Nº15A a 15E (Nº12648 a 12652, B-34); Nº15F, 15G e 15H (Nº12653, B-34); Nº15J (Nº5163, B-22) e Nº159 da Rua Almirante Sérgio (Nº11292, B-30);

S - Parcelas B e C;
E - Prédio Nº17 do Pátio do Piloto (Nº5145, B-22) e Parcela B;
W - Parcela C.

- Parcela B

Terreno do Território.

N e W - Parcela A;
S - Pátio do Piloto;
E - Prédio Nº17 do Pátio do Piloto (Nº5145, B-22).

Parcela C

Parte da desc. dos prédios Nº19 a 23 (Nº5146 a 5148, B-22) e do terreno (Nº5162, B-22).

Inscrito a favor de:

Fok Tin Kai - prédios Nº19 a 23 (1/4) (Nº44252, G-36); (1/4) (Nº59171, G-50); (1/2) (Nº105263, G-89) e Terreno (1/2) (Nº44252, G-36) e (1/2) (Nº59172, G-50).

N - Tardoz do prédio Nº159 da Rua Almirante Sérgio (Nº11292, B-30) e Parcela A;
S - Pátio do Piloto;
E - Pátio do Piloto e Parcela A;
W - Tardozes dos prédios Nº161 a 169 da Rua Almirante Sérgio (Nº5167 a 5171, B-22).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA
A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Extractos de despachos

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, de acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 30 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Alto-Comissário:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
	<i>Despesas correntes</i>		
01-00-00-00-00	PESSOAL		
01-01-01-01-00	Vencimentos e honorários		\$ 180 000,00
01-01-06-00-00	Duplicação de vencimentos	\$ 180 000,00	
02-00-00-00-00	BENS E SERVIÇOS		
02-03-07-00-00	Publicidade e propaganda	\$ 100 000,00	
05-00-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
05-04-00-01-00	Dotação provisional		\$ 100 000,00
	<i>Total</i>	\$ 280 000,00	\$ 280 000,00

Por despacho do Ex.º Senhor Alto-Comissário, de 30 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Ho Wai Neng, contador-verificador auxiliar, 1.º escalão, do quadro do Tribunal Administrativo de Macau — requisitado, ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, para prestar funções de escrivão-adjunto de 2.ª classe, 1.º escalão, neste Alto-Comissariado, nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Chefe de Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 22 e 27 de Fevereiro de 1993, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Licenciada Arlete Conceição de Serro, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, deste Ser-

viço — autorizada a alteração para a categoria de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1993.

Leong Pou Fong, técnica de 1.ª classe, 3.º escalão, contratada além do quadro, deste Serviço — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 6 de Março de 1993, e alterada para a categoria de técnica principal, 2.º escalão, índice 470, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos a partir de 23 de Abril de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Janeiro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Carolina Goulão de Melo Sanches — contratada além do quadro para exercer funções de professora

do ensino secundário (índice 590) destes Serviços, para os anos escolares de 1992/93 e 1993/94, com início em 1 de Fevereiro de 1993, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do EOM e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e ao abrigo do despacho conjunto, assinado em 2 de Abril de 1990, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/90, de 23 de Abril.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 24 de Fevereiro de 1993, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Leong Chek Long e Lou Cheng, adjuntos-técnicos de 2.ª classe, do 1.º escalão, destes Serviços — nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 15 de Abril de 1993.

José Joaquim Teixeira Machado, professor do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente destes Serviços — nomeado, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 15 de Abril de 1993.

Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Janeiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Maria Leonor Correia da Silva de Ornelas, licenciada em Economia — contratada além do quadro, até ao final da sua requisição à República, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com o índice 650, em referência à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, com todos os direitos previstos na lei para os contratados além do quadro, a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Choi Tak Cheng — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21

de Dezembro, mantendo a categoria que actualmente possui de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 2 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Autorizada a inclusão na lista nominativa de transição do pessoal dos Serviços de Saúde de Macau e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44/92, de 3 de Novembro, com rectificação inserta no *Boletim Oficial* n.º 45/92, de 9 de Novembro:

Pessoal do quadro

Grupo/Nomes	Cargo/categoria anterior	Cargo/categoria para que transita
Rogério Artur dos Santos	Médico de clínica geral	Idêntica a)
Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira	Técnico superior de saúde assessor	Idêntica
Maria Assunção Albino	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	Idêntica b)
Chao Pou I	Escriturário-dactilógrafo	Idêntica c)

a) Nomeado, em comissão de serviço, director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, a partir de 1 de Julho de 1992;

b) Em licença sem vencimento por interesse público;

c) Em comissão de serviço na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Fidalgo Belo, médico de clínica geral, grau 1, 3.º escalão, destes Serviços, de nomeação definitiva, único classificado no concurso, a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 8/93, de 22 de Fevereiro — nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, assistente hospitalar, grau 1, 1.º escalão, área de neurocirurgia, da carreira médica hospitalar destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não provida.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEFF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
18	00				<i>Serviços de Identificação de Macau</i>			
		1-02-3	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	\$ 42 000,00	\$ 92 000,00	
		1-02-3	01-01-07-00		Gratificações certas e permanentes	\$ 40 000,00		
		1-02-3	01-02-03-00	-02	Trabalho por turnos	\$ 10 000,00		
		1-02-3	01-02-04-00		Abono para falhas	\$ 92 000,00	\$ 92 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despachos de 13 de Janeiro de 1993, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Chan Sio Heng, Chiang Ieng Wai e Ho Sio Kun — contratados além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem funções de agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 20 de Fevereiro de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Dezembro de 1992, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1993:

Maria de Ludes de Moura Sena, escritã de direito do 1.º Juízo Criminal do Porto — contratada além do quadro para exercer funções correspondentes às de escritã de direito, 1.º escalão, índice 455, no Tribunal Judicial da Comarca de Macau, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com os artigos 4.º, 7.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, de acordo com as cláusulas contratuais constantes do contrato.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 3 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março do mesmo ano:

Maria da Luz Pedro Delgado, escritã-adjunta do 15.º Juízo Cível de Lisboa, a exercer funções de escritã-adjunta de 1.ª classe, 3.º escalão, contratada além do quadro, dos Serviços do Ministério Público — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 8 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 2 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Tai Tin Lóí e Carlos Choi — contratados além do quadro para exercerem funções de terceiros-oficiais, 2.º escalão, pelo período de dois anos, nestes Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 9 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Licenciado José Maria Hui, aliás Hui Man Chui — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, com a categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 29 de Março de 1993, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado José Martins Sequeira e Serpa — nomeado notário privado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, e a respectiva caução fixada em um milhão de patacas, de acordo com o artigo 11.º do referido diploma.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Fevereiro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para desempenharem funções nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1993:

Maria Assunta Leung e Chan Veng Chun, para técnicos auxiliares de 1.ª classe, 1.º escalão; e

Fong Sok Cheng, para técnica auxiliar de 2.ª classe, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 20 de Fevereiro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Lai Un Man e João Félix Pinto Soares — contratados além do quadro para desempenharem funções de técnicos auxiliares de 1.ª classe, 3.º escalão, destes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Abril de 1993.

Ao Sio Fong — contratada além do quadro para desempenhar funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 3.º escalão, destes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 22 de Fevereiro de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março do mesmo ano:

Francisco Félix de Lima Duarte Costa — renovada a comissão de serviço como chefe de departamento destes Serviços, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 23 de Maio de 1993.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

ESCOLA SUPERIOR

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lei Ioc Va, técnico auxiliar de informática, do grau 1, 1.º escalão, do pessoal civil desta Escola — nomeado, definitivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no referido cargo, a partir de 30 de Abril de 1993.

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, em Coloane, aos 12 de Abril de 1993. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março do mesmo ano:

Wong Hok Kan — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, com efeitos a partir de 1 de Março

de 1993, para desempenhar funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Maria Teresa de Vasconcelos Nogueira Dias Cabral Macedo, educadora de infância, 1.ª fase, contratada além do quadro, deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 5 de Fevereiro de 1993, visada pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Mariana dos Santos Farinha — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da presidência do Leal Senado, remunerada pelo índice 305, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 14 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 19 de Março de 1993, visada pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Cristina Maria do Rosário Basílio, primeiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros — nomeada, definitivamente, oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 5, grau 4, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extracto de despacho

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 20 de Fevereiro de 1993, e presente na sessão camarária de 5 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Licenciado Joaquim Vicente Andrade Lobo, técnico superior principal, 1.º escalão, do Sector de Licenciamento — cessa,

automaticamente, a comissão de serviço como chefe do Sector de Licenciamento, a partir de 22 de Fevereiro de 1993, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Macau, Paços do Concelho, aos 12 de Abril de 1993. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Licenciada Maria Fernanda da Costa Roque, técnica superior assessora, do 2.º escalão, destes Serviços — renovado o seu contrato além do quadro, até 30 de Abril de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

1. Joãozinho Noronha, técnico de finanças principal, do 1.º escalão, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector de Despesas Públicas da Direcção dos Serviços de Finanças — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 4 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 445 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Tomás Ming Yeh Shih, letrado principal, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março

de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 435 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Alam Bibi da Silva, primeira-subchefe, do 3.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 18 de Outubro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 400 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Wu Wai Chan, aliás Teresa Wu Wai Chan, enfermeira graduada, do 2.º escalão, dos Serviços de Saúde — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 29 de Maio de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 365 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 264.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 1 095,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

1. Sam Siu Tin, operário semi-qualificado, do 6.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 28 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 190 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante rela-

tivo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lei Keng Po, operário qualificado, 4.º escalão, dos Serviços de Oficinas e Transportes, do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Janeiro de 1993, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Lau Tam Kong, aliás João Baptista Lau, dourador de encadernação, 3.º escalão, do grupo de pessoal operário da indústria gráfica, da Imprensa Oficial — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Abril de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 130 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Vong Chi K'eong, auxiliar (guarda), do 5.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspecção e Sanidade, do Leal Senado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 19 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 90 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 26 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

1. Leong Wai Lin Mateus, Adélia Delfina Mateus e Ângela Delfina Mateus, viúva e filhas de José de Emílio Mateus, que foi chefe n.º 101 801, do 1.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Julho de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 80, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Fevereiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Alzira Mendes de Oliveira — contratada além do quadro com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Gabinete, pelo período de seis meses, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 3 de Fevereiro de 1993.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 12 de Abril de 1993. — A Coordenadora do Gabinete, *Maria Isabel Belo*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Lídia Lurdes da Cunha.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a

presente lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Luís Filipe Martinho Ferreira Evangelista*. — O Vogal, *Lídia da Glória Filomena da Luz* — O Vogal, *João d'Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

António do Espírito Santo.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Fausto Pereira da Silva Manhão*. — O Vogal, *Carlos António Pereira* — O Vogal, *João d'Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória do candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de oficial administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Candidato admitido:

Miguel Ângelo Ritchie.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Março de 1993. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Brígida Bento de Oliveira Machado* — *Ângela Santos Campos Babaroca*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 25 de Setembro de 1992, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso de acesso na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, 1.º escalão, área de fisioterapia, para ocupação de uma vaga no quadro dos Serviços de Saúde.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso de acesso, condicionado, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e esgotando-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

Ao lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, 1.º escalão, podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 2, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom» ou dois anos, se, durante esse período, o funcionário tiver a classificação de «Muito Bom», nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 5.º andar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos, referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos se encontrarem já arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

No exercício do cargo, o técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, área de fisioterapia, recolhe, prepara e executa elementos complementares de diagnóstico; presta cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação de doentes por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social, prepara os doentes para exames e vigia a realização dos mesmos, acompanhando os processos de tratamento e reabilitação por forma a garantir a sua eficácia; assegura a

aplicação das prescrições médicas; zela por uma eficiente rentabilidade dos meios técnicos e pela humanização dos cuidados de saúde; faz parte dos júris dos concursos para que for designado.

5. Vencimento

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal vence pelo índice 385 da tabela indiciária da Administração do Território, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

A prova do concurso versará sobre toda a matéria que faz parte da formação de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica da área de fisioterapeuta e terá um carácter essencialmente prático, nomeadamente a observação e o registo de um caso clínico com duração de uma hora e trinta minutos e seguido da execução de uma discussão oral com duração de vinte minutos.

7. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. João Baptista Lam, director dos Serviços de Saúde.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Lino Pinto Marques, assistente hospitalar; e

Dr. João José A. Cardoso das Neves, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS SUPLENTE: Dr. Carlos Alberto de Sousa Saraiva, assistente hospitalar; e

Dr.ª Olga Maria Vasconcelos, assistente hospitalar.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso de rectificação

Por ter saído com inexactidão, por lapso destes Serviços, uma das condições de candidatura do concurso para o preenchimento de vagas de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, publicado nos *Boletins Oficiais* n.ºs 13 e 14, respectivamente, de 29 de Março e 6 de Abril do corrente ano, se rectifica:

Onde se lê:

«2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, que reúnem as condições estipuladas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e os oficiais administrativos principais que reúnam os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro».

deve ler-se:

«2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais que reúnem as condições estipuladas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e os oficiais administrativos principais, pertencentes ao quadro da Direcção dos Serviços de Economia».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Abril de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio de hasta pública

No dia 28 de Abril de 1993, às 15,00 horas, no 7.º andar do edifício CEM, Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, de dois lotes de terrenos situados na Baía do Pac-On, na ilha da Taipa.

Lotes a conceder:

Lote PO2b com a área de 2 592 m²;

Lote PO2c com a área de 2 476 m².

Forma de concessão: contrato de arrendamento.

Finalidade da concessão: habitação, comércio e estacionamento, conforme plantas de alinhamento oficial que definem as condicionantes urbanísticas para os locais.

Preço base da licitação:

Lote PO2b — MOP 27 200 000,00 (vinte e sete milhões e duzentas mil) patacas;

Lote PO2c — MOP 27 400 000,00 (vinte e sete milhões e quatrocentas mil) patacas.

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar uma caução por depósito em dinheiro ou por meio de garantia bancária, no valor de:

Para o lote PO2b — MOP 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil) patacas;

Para o lote PO2c — MOP 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil) patacas.

As plantas dos terrenos a conceder e os programas do concurso, com especificação das respectivas condições, estão patentes na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para consulta dos interessados, durante as horas de expediente. Cópias dos programas poderão ser adquiridas mediante o pagamento de MOP 150,00 (cento e cinquenta) patacas por cada exemplar.

O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

澳門土地工務運輸司
公開競投通告

茲定於一九九三年四月二十八日下午三時正，在馬交石炮台大馬路，電力公司大廈七樓，在土地委員會前，以公開方式競投位於氹仔北安灣之二幅地段，價高者得。

- 批出地段：地段 PO2b 面積為 2.592 平方米
地段 PO2c 面積為 2.476 平方米
- 批給形式：租批合約；
- 批給用途：住宅、商業及停車場，按照正式街道準線圖規定之都市化條件。
- 競投底價：
 - 地段 PO2b — 葡幣 27 200 000
(葡幣二千七百二十萬圓)
 - 地段 PO2c — 葡幣 27 400 000
(葡幣二千七百四十萬圓)
- 保證金：參加競投者須提交以現金存款或銀行擔保之保證書，金額如下：
 - 地段 PO2b — 葡幣 2 500 000
(葡幣二百五十萬圓)
 - 地段 PO2c — 葡幣 2 500 000
(葡幣二百五十萬圓)

有關批給地段之圖則及競投之一般及特別程序，有意者可在辦公時間內到土地工務運輸司參閱，競投之程序副本每份售價葡幣一百五十圓。

澳督有權以本地區利益為理由，不予作出最後批給。

一九九三年四月六日於澳門土地工務運輸司

司長
裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

SERVIÇOS DE MARINHA

Listas provisórias

Do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de hidrógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de hidrógrafo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

António Francisco Lau, aliás António Francisco da Conceição.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Francisco Soares Fernandes*, capitão-tenente, SEH — *Júlio Manuel Sajara Madeira*, capitão-tenente.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, de prestação de provas, para o preenchimento de três vagas de mecânico marítimo, 1.º escalão, da carreira de mecânico marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

1. Lam Fu Keong;
2. Lei Wo Peng;
3. Lo Kuong Wa.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 22 de Abril de 1993, pelas 9,00 horas, na Doca de D. Carlos I, sita na Rua de Santiago da Barra, s/n.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Manuel Baptista de Oliveira Braz*, capitão-tenente, EMQ — *Manuel Vicente Oliveira*, sargento-ajudante, MQ.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, de prestação de provas, para o preenchimento de duas vagas de mestre de manobra, 1.º escalão, da carreira de marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

1. Lam Chan Kao;
2. Vong Sek Lon.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no

dia 16 de Abril de 1993, pelas 9,00 horas, na Doca de D. Carlos I, sita na Rua de Santiago da Barra, s/n.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Francisco Soares Fernandes*, capitão-tenente, SEH — *Fernando Manuel de Jesus Valente*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1993:

- 1.º Madalena dos Santos Rodrigues Dias 9,0 valores
- 2.º Emília Oliveira de Almeida 8,5 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 31 de Março de 1993).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel Mendes Saraiva*, chefe de departamento — *Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira*, chefe de divisão, substituto.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Ester Luísa Marçal Machado requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, António dos Santos Machado, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 2 de Abril de 1993. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

退 休 基 金 會

三 十 日 告 示

謹此公佈現有 Ester Luísa Marçal Machado, 申請其已故丈夫 António dos Santos Machado, 曾為澳門治安警察廳部隊一等警員, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九三年四月二日

代 執 行 董 事
蕭 威 利

(Custo desta publicação \$ 475,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade Comercial e de
Fomento Imobiliário Ledu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Março de 1993, lavrada a folhas 29 do livro de notas para escrituras diversas n.º 29, deste Cartório, foi constituída, entre Fang Qingsong, Song Tao, Xu Bao Gui e Jin Guo Quan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial e de Fomento Imobiliário Ledu, Limitada», em chinês «Luk To Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ledu Trading and Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, Ponte-Cais número sete-A, do Porto Interior, quarto andar, freguesia de S. Lourenço.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste no comércio de importação e exportação de uma grande variedade de mercadorias e investimento no sector imobiliário, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou

sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de vinte e oito mil patacas, pertencente a Fang Qingsong;

b) Uma quota, no valor de vinte e oito mil patacas, pertencente a Xu Bao Gui;

c) Uma quota, no valor de vinte e duas mil patacas, pertencente a Song Tao; e

d) Uma quota, de vinte e duas mil patacas, pertencente a Jin Guo Quan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Fang Qingsong e Song Tao, os quais pertencem ao grupo «A»; e, igualmente, gerentes, os sócios Xu Bao Gui e Jin Guo Quan, os quais pertencem ao grupo «B».

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de um membro do grupo «A» e um membro do grupo «B».

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos

que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Kou Kiu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Março de 1993, exarada a fls. 127 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi alterado, par-

cialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Jian Ming Lam, aliás Jimmy Lan, Xiao Lan Li, aliás Selina Li, Zhu Shaozhong e Song Jianhe.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Missão Evangélica da Igreja Livre de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 343, um exemplar dos estatutos da associação «Missão Evangélica da Igreja Livre de Macau», do teor seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, sede social e fins

Artigo primeiro

Um. A Associação tem a denominação de «Missão Evangélica da Igreja Livre de Macau», nestes estatutos abreviadamente designada por Missão.

Dois. A Missão é constituída por tempo indeterminado e rege-se por estes estatutos e pelos seus regulamentos internos.

Artigo segundo

(Sede)

A Missão tem a sua sede no território de Macau, na Estrada da Areia Preta, sem número, edifício Kin Wa, bloco 2, 5.º andar, podendo, por deliberação do Conselho Administrativo, mudar o local da sua sede, quando assim o entender, e criar delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, território ou estado.

Artigo terceiro

(Fins)

Um. A Missão é uma associação de carácter religioso, sem fins lucrativos, que tem por finalidade:

a) Dedicar-se e sustentar o culto e a obediência a Deus, segundo as Sagradas Escrituras e de acordo com os seus princípios de fé;

b) Difundir o Evangelho de Jesus Cristo e os ensinamentos da Bíblia, por quaisquer meios legítimos à sua disposição; e

c) Estabelecer ministérios cristãos para satisfazer as necessidades espirituais, educacionais, vocacionais e físicas da população de Macau.

Dois. Para a realização destes fins, a Missão pode:

a) Organizar livremente as suas actividades, com a utilização dos meios adequados;

b) Receber, adquirir, construir, alienar, arrendar e onerar, bens móveis ou imóveis; e

c) Dispor e administrar livremente os mesmos bens, nos termos por que o podem fazer, segundo a lei civil, as pessoas colectivas.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. Os associados são pessoas singulares, locais ou estrangeiras, aceites pela Missão de acordo com os seus princípios e regulamentos internos.

Dois. Todos os associados têm o direito a eleger os órgãos da Missão, bem como a serem eleitos para qualquer cargo dos seus órgãos sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Três. Os novos membros só passarão a dispor dos direitos de voto e de eleição na segunda Assembleia Geral que se realizar após a sua aceitação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo quinto

(Órgãos)

São órgãos da Missão, a Assembleia Geral, Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo sexto

(Constituição e sessões)

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano, para discutir e votar o relatório e contas do Conselho Administrativo e o parecer do Conselho Fiscal, bem como para eleger os órgãos sociais, e em sessão extraordinária quando for requerido pelo Conselho Administrativo, ou por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade.

Artigo sétimo

(Convocação e funcionamento)

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho Administrativo, em primeira convocatória, por meio de envio de carta, a cada um dos associados, com a antecedência mínima de quinze dias, contendo a data, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois. Se não comparecerem, pelo menos, metade dos associados no pleno

gozo dos seus direitos sociais, a Associação reunirá, em segunda convocação, com qualquer número de associados, entre o oitavo e o décimo quinto dia contados da data para a qual a Assembleia havia sido convocada pela primeira vez, contendo a data, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos.

Três. A orientação dos trabalhos da Assembleia Geral é assegurada por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Quatro. Salvo o disposto em contrário na lei e nos presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos associados presentes ou legalmente representados, sendo, para este efeito, suficiente o mandato conferido por carta dirigida ao presidente do Conselho Administrativo.

Artigo oitavo

(Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as orientações gerais da actividade da Missão;
- b) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar as alterações aos presentes estatutos; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e contas do Conselho Administrativo, e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

SECÇÃO III

Conselho Administrativo

Artigo nono

(Composição)

Um. A Associação é gerida por um Conselho Administrativo, constituído por um número ímpar de membros, não inferior a três e não superior a sete, de entre os quais serão designados um presidente, um secretário e um tesoureiro, podendo ser ainda designados um vice-presidente, sendo os restantes vogais.

Dois. Os membros do Conselho Administrativo são eleitos anualmente pela Assembleia Geral, de entre os associados

efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo décimo

(Competência do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Programar e dirigir superiormente as actividades da Associação, assegurando a realização dos fins da Missão;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da Assembleia Geral; e
- c) Praticar tudo quanto, não sendo da competência dos outros órgãos da Associação, se possa compreender nos fins e objectivos da Missão.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo décimo primeiro

(Composição)

Um. O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um presidente, outro secretário e o restante vogal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral.

Dois. A Assembleia Geral poderá cometer as funções do Conselho Fiscal a auditor ou auditores de contabilidade, podendo, neste caso, dispensar a eleição do Conselho Fiscal.

Artigo décimo segundo

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade do Conselho Administrativo;
- b) Examinar, com regularidade, e fiscalizar as contas da Associação; e
- c) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO IV

Dos rendimentos e património

Artigo décimo terceiro

(Receitas e património)

Um. Os rendimentos da Associação são constituídos por donativos e legados dos

seus membros, e/ou de outros indivíduos, residentes no Território ou fora deste, que desejem assistir a Missão a alcançar os seus objectivos, ou por qualquer outro meio disponível de obtenção de receitas.

Dois. O património da Missão consiste nos bens, incluindo imóveis, que tenham sido adquiridos gratuitamente ou por compra, nomeadamente por meio dos seus rendimentos próprios ou por legados ou donativos.

CAPÍTULO V

Alteração de estatutos e dissolução da Associação

Artigo décimo quarto

(Alteração de estatutos)

A alteração destes estatutos pode ser feita em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse efeito, com o *quorum* de três quartos (3/4) dos membros da Associação em primeira convocação, e com qualquer número de membros em segunda convocação, que deverá ser em data diferente.

Artigo décimo quinto

(Dissolução)

Um. A Associação só pode ser dissolvida pelo voto favorável de três quartos (3/4) da totalidade dos seus associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

Dois. A Assembleia Geral que votar a dissolução, deliberará também sobre o destino a dar aos bens da Associação.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo décimo sexto

(Relações com outras associações)

O relacionamento da Associação com outras instituições será de cooperação, não envolvendo para a Associação qualquer obrigação.

*Artigo décimo sétimo***(Remuneração dos associados)**

A Associação não tem fins lucrativos e os membros dos seus órgãos não recebem remuneração, lucros, rendas, dividendos ou qualquer provento, para além do reembolso de despesas feitas ao serviço da Associação.

*Artigo décimo oitavo***(Saldos positivos)**

Se, porventura, houver saldos positivos, estes serão aplicados na prossecução das finalidades da Associação.

*Artigo décimo nono***(Casos omissos)**

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos, com observância das normas legais aplicáveis, pelos associados reunidos em Assembleia Geral.

Está conforme ao original.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 3 307,40)

TRANSMAC — TRANSPORTES URBANOS DE MACAU, S.A.R.L.*Convocatória*

Nos termos e para os efeitos do artigo 14.º dos estatutos, é, por este meio, convocada a Assembleia Geral ordinária de «Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L.», para reunir no dia 29 de Abril de 1993, pelas 17,00 horas, na respectiva sede social, sita na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.º 2, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício do ano económico de 1992; e

2. Resolução de outros assuntos com interesse para a Sociedade.

Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Lei Ioc Heng*.

澳門新福利公共汽車有限公司**開會通知書**

根據組織章程第十四條規定，澳門新福利公共汽車有限公司定於一九九三年四月二十九日下午五時在本公司辦事處，青洲河邊馬路二號，召開股東大會，議程如下：

- (一) 討論及議決有關一九九二年經濟年度行政委員會之財務報告及監察委員會之意見。
(二) 解決其他應辦事宜。

澳門，一九九三年四月二日。

大會主席
李玉馨

(Custo desta publicação \$ 441,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****IFs — Serviços de Informática e
Formação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Abril de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro e quarto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «IFs — Serviços de Informática e Formação, Limitada», e tem a sua sede no Beco do Gonçalo, número dezoito, edifício Ka Yun, rés-do-chão, da freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio

de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de trinta e nove mil patacas, subscritas, respectivamente, por Fortunato José Moreira da Costa e Xavier Louis Bonifay;

Duas de nove mil patacas, subscritas, respectivamente, por Maria Gabriela Garrido Anselmo da Costa e Cristina Maria Xavier Bonifay; e

Uma de quatro mil patacas, subscrita por Christian Henri François Audroing.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****Sociedade de Investimento Predial
Kai Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Fevereiro de 1993, lavrada a fls. 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kai Fu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kai Fu, Limitada», em chinês «Kai Fu Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kai Fu Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, número vinte e seis, terceiro andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste no investimento predial, podendo vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Iek Hin Kai, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e
- b) Chen Fumen, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

Gerentes, os sócios Iek Hin Kai e Chen Fumen.

Que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora

dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam em nome dela assinados, conjuntamente, pelos dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

*Certificado de rectificação*

Certifico ainda que, por escritura de 19 de Março de 1993, lavrada a fls. 28 do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, de que também se junta fotocópia, foi rectificado para Chen Fuwen, o nome do sócio que, por lapso, constava Chen Fumen.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Iek Hin Kai, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Chen Fuwen, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

Gerentes, os sócios Iek Hin Kai e Chen Fuwen.

Que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Que mantém tudo o mais que então foi dito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

COMPANHIA DE CORRIDAS DE GALGOS MACAU (YAT YUEN), S. A. R. L.



Rectificação da convocatória

No seguimento da convocatória para reunião da Assembleia Geral ordinária desta Sociedade, no dia 15 de Abril de 1993, publicada no *Boletim Oficial* de 29 de Março, rectifica-se a respectiva agenda de trabalhos que passa a ser a seguinte:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1992;

2. Alteração do pacto social;

3. Eleição dos órgãos sociais;

4. Discussão e deliberação sobre outros assuntos de interesse social.

Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Lau Ping Fun*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Sala de Dança Lucky Star,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 1 de Abril de 1993, a fls. 98 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, Leng Pun Vai Sam; Chan Peng Ieng; Lao Pong Hong; Wong, Cheung Leung; Lee, Loc Fu Charles; Tse, Tou; Chan, Yuet Ying; e Chio Lai Ieng Gomes constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sala de Dança Lucky Star, Limitada», em chinês «Sap Chi Seng Ié Chon Vui Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lucky Star Night Club Limited», tem a sua sede em Macau, na Estrada da Vitória, números dois e quatro, primeira cave do Hotel Royal.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo terceiro

O seu objecto é, em especial, a exploração de recintos de diversões, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, ou sejam trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Leng Pun Vai Sam, uma quota de duas mil patacas;

Chan Peng Ieng, uma quota de cinco mil patacas;

Lao Pong Hong, uma quota de dez mil patacas;

Wong, Cheung Leung, uma quota de dez mil patacas;

Lee, Loc Fu Charles, uma quota de dez mil patacas;

Tse, Tou, uma quota de dezoito mil patacas;

Chan, Yuet Ying, uma quota de dez mil patacas; e

Chio Lai Ieng Gomes, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo segundo

O sócio Wong, Cheung Leung é, desde já, nomeado gerente-geral, e os sócios Tse, Tou e Chan, Yuet Ying são nomeados gerentes.

Parágrafo terceiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra forma-

lidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com dez dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, um de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1.205,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Pérola do Delta – Sociedade de Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Março de 1993, a fls. 43 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, Ye Baoying, Ye Zhiqiang e Luk Wing Cheong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pérola do Delta – Sociedade de Investimento Predial, Limitada» e, em chinês «Hang Heng (Ou Mun) Siu Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Avenida da Amizade, edifício designado por «Chong Yu», nono andar, B, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo terceiro

O seu objecto é, em especial, a construção e comercialização de bens imóveis, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil patacas, ou sejam seiscentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Ye Baoying, uma quota de cento e quatro mil patacas;

Ye Zhiqiang, uma quota de treze mil patacas; e

Luk Wing Cheong, uma quota de treze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é necessária a assinatura do gerente-geral; para os actos de mero expediente, incluindo a representação da sociedade perante qualquer repartição pública, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência; e para a emissão de cheques são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de um gerente.

Parágrafo terceiro

O sócio Ye Baoying é, desde já, nomeado gerente-geral, e os demais sócios Ye Zhiqiang e Luk Wing Cheong são nomeados gerentes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com dez dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1.118,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS



CERTIFICADO

Agência Comercial e Industrial Kam Kwong, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Março de 1993, lavrada a folhas 61 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 96-E, deste Cartório, foi constituída, entre Hong San Ip, Lui Hung To, Kuo Kuang Feng e Kuok Kuong Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial e Industrial Kam Kwong, Companhia Limitada», em inglês «Kam Kwong Enterprise Company Limited» e, em chinês «Kam Kwong Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e trinta e três, edifício «Heong Lam San Chun», quarto andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Kuok Kuong Meng, uma quota de vinte mil patacas;

Kuo, Kuang Feng, uma quota de dez mil patacas;

Lui, Hung To, uma quota de dez mil patacas; e

Hong San Ip, uma quota de dez mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kuok Kuong Meng, e gerentes, os restantes sócios, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e de

um gerente. Para actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatário.

Quatro. Os membros da gerência, no âmbito do número dois deste artigo, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Orlando, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Março de

1993, exarada a folhas 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Ng Kuok Kion e Hu Wenjun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Orlando, Limitada», em inglês «Orlando Company Limited» e, em chinês «Ou Long To Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Luso Internacional», décimo sétimo andar, sala mil setecentos e um, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quatrocentas e setenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Hu Wenjun; e

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Ng Kuok Kion.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Hu Wenjun e Ng Ng Kuok Kion.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Gestão de Restaurantes
Sucesso, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1993, lavrada a folhas 6 do livro de notas para escrituras diversas n.º 29, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chak Mo e Ng Chi Sing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Gestão de Restaurantes Sucesso, Limitada» e, em inglês «Sucess Restaurant Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, segundo andar, apartamento «P-V», edifício Nam Fong, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a exploração do negócio de restaurantes, podendo vir a dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinco mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Chan, Chak Mo e Ng Chi Sing.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A sua administração e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, salvo para o acto de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Agência Comercial Kit Lei Sang Mat,
Companhia Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Março de 1993, lavrada a folhas 59 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 96-E, deste Cartório, foi constituída, entre Yue Hua Lai e Un Chi Keong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kit Lei Sang Mat, Companhia Limitada», em inglês «Kit Lei Sang Mat Trading Company Limited» e, em chinês «Kit Lei Sang Mat Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, sem número, designado por edifício «Kin Wa», bloco décimo quarto, quarto andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Yue Hua Lai, uma quota de cem mil patacas; e

Un Chi Keong, uma quota de cem mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes, ficando, desde já, nomeados ambos os sócios.

Parágrafo único

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, medi-

ante carta registada, enviada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 051,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Galera – Galeria de Arte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Março de 1993, exarada de folhas 55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Leonid Stepanov e Carmencita G. Dela Cruz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Galera – Galeria de Arte, Limitada» e, em inglês «Galera Arts & Crafts Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número nove, edifício «Hou Keng», primeiro andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a produção, exibição e comercialização de criações artísticas e artesanato, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Leonid Stepanov e Carmencita G. Dela Cruz.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois gerentes, bastando, porém, a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática de mero expediente.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Leonid Stepanov e Carmencita G. Dela Cruz.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Transporte de Mercadorias Gracehouse (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Março de 1993, a fls. 64 do livro de notas n.º 817-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chan Wai Chi, Tsang Chak Wa e Hiramatsu Hajime constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Transporte de Mercadorias Gracehouse (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Son Tong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gracehouse (Macau) Company Limited», e tem a sua sede na Rua de S. Domingos, 16, centro comer-

cial Hin Lei, 3.º, apt. 43, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício da actividade de transporte de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quinze mil patacas, subscrita por Chan Wai Chi; e

Duas de sete mil e quinhentas patacas, subscritas por Tsang Chak Wa e Hiramatsu Hajime.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade ficam a cargo de uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Wai Chi, e gerentes, os sócios Tsang Chak Wa e Hiramatsu Hajime, que exercerão os seus respectivos cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e de um gerente.

Três. Para os actos de mero expediente e, inclusivamente, o de operador de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Seis. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos três de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

IPE (MACAU) — INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS, S.A.R.L.



Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, a Assembleia Geral da sociedade «IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S.A.R.L.», em chinês «IPE (Ou Mun) — Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «IPE (Macau) Limited», para reunir no dia 28 de Abril de 1993, pelas 15,00 horas, na Avenida da República, n.º 26, edifício Man Tak, 1.º andar, «B», Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Discussão, análise e aprovação do relatório, balanço e contas e proposta de aplicação de resultados apresentados pelo Conselho de Administração e referentes ao exercício do ano findo a 31 de Dezembro de 1992, bem como do parecer dos auditores; e

b) Outros assuntos de interesse social.

Macau, um de Abril de mil novecentos e noventa e três. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *António Serejo Proença Santiago.*

(Custo desta publicação \$ 321,40)

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE MACAU, S.A.R.L.



Convocatória

São, por este meio, convocados os accionistas desta Sociedade para uma reunião da Assembleia Geral, a realizar no dia 29 de Abril de 1993, (quinta-feira), pelas 12,00 horas, na sua sede, sita no prédio n.º 82 da Avenida do Conselheiro Borja, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

1. Discussão e votação dos relatórios dos directores, da Comissão de Inspecção, dos auditores, e do parecer de contas, para o ano findo em 31 de Dezembro de 1992. Discussão e aprovação do montante de lucros a ser distribuído pelos accionistas;

2. Nomeação do novo director;
3. Fixação das remunerações dos directores;
4. Fixação das remunerações dos membros da Comissão de Inspecção; e
5. Nomeação dos auditores.

Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Assembleia Geral, *Ho Hau Wah.*

澳門自來水有限公司

開 會 通 告

本公司定於一九九三年四月廿九日 (星期四) 中午十二時正假座青洲大馬路八十二號召開股東週年常會, 商議通過下列事項:

(一) 閱覽及通過結至一九九二年十二月卅一日止年度之帳目及董事會、監事會與核數師之報告, 並通過派發股息;

(二) 任命新董事;

(三) 議定董事袍金;

(四) 議定監事委員酬金;

(五) 聘請核數師。

股東大會主席

何厚鏞

澳門一九九三年四月二日

(Custo desta publicação \$ 582,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Eurogold — Consultores de Investimentos, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Março de 1993, exarada a folhas 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-A, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes do pacto social em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Eurogold – Consultores de Investimentos, S.A.R.L», em chinês «Eurogold – Tao Chi Ku Man Iao Han Kong Si» e, em inglês «Eurogold – Investment Consultants Limited», tem a sua sede e administração no território de Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e dois, edifício do Banco Comercial de Macau, vigésimo andar, e constitui-se por tempo indeterminado.

Um. O Conselho de Administração poderá deliberar a transferência da sede social, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, delegações ou outras formas de representação social que julgar necessárias aos interesses sociais, em qualquer parte do território de Macau ou no estrangeiro.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a consultoria e análise de projectos de investimento, bem como a realização de quaisquer investimentos e a gestão de participações financeiras, no território de Macau ou fora dele, para o que poderá subscrever, adquirir, onerar ou alienar, títulos mobiliários ou participações de qualquer natureza, podendo, ainda, por deliberação do órgão de administração, exercer outras actividades comerciais ou industriais, permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações*Artigo terceiro*

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de patacas, dividido e representado por acções de valor nominal de mil patacas, cada uma.

Dois. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a elevar o capital social, de uma vez ou parceladamente, até cinquenta milhões de patacas.

Artigo quarto

Um. As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis.

Dois. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente ou lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos ou com a conversão das acções correm por conta dos accionistas que o requeiram.

Quatro. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão assinados pelo presidente ou pelo vice-presidente do Conselho de Administração e por um administrador, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Artigo quinto

Um. Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de acções representativas de aumento do capital social por entradas em dinheiro, na proporção das acções que então possuem.

Dois. Para tal efeito, todos os accionistas cujos nomes e domicílios constem dos registos da Sociedade, serão avisados por carta registada com aviso de recepção, a fim de, no prazo de quinze dias a contar da recepção da mesma, declararem se desejam ou não usar do aludido direito.

Três. As condições a que ficará sujeita a parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência, referido nos números anteriores, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre accionistas, mas a sua alienação a estranhos não produzirá efeitos em relação à Sociedade, nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem prévio consentimento daquela, para o que se deverá observar o seguinte procedimento:

a) O accionista que deseje ceder ou alienar quaisquer acções a terceiros, assim o comunicará, por escrito, ao Con-

selho de Administração, o qual lhe passará o competente recibo, devendo essa comunicação indicar o número das acções, a identificação da pessoa para a qual pretende fazer a alienação ou cedência e o preço e demais condições da transacção;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de dez dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição de tais acções;

c) Não pretendendo a Sociedade preferir, poderá então a cedência ou alienação operar-se livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante, declaração de onde conste o respectivo consentimento; e

d) Em qualquer dos casos, a propriedade e transmissão de acções, somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste registo.

Artigo sétimo

Um. É permitida a emissão de obrigações, precedendo deliberação da Assembleia Geral.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo oitavo

Um. A Sociedade poderá, por deliberação do seu Conselho de Administração, adquirir ou alienar acções e obrigações próprias e realizar com elas quaisquer operações legalmente permitidas.

Dois. As acções próprias que a Sociedade possuir, não terão direito a voto na Assembleia Geral nem à percepção de dividendos.

Artigo nono

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada

para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo vigésimo nono destes estatutos, as reuniões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cinquenta acções, corresponde um voto nas reuniões da Assembleia Geral.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte

nas reuniões da Assembleia Geral, poderão fazê-lo, por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a três o número de representações.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do território de Macau, expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As reuniões da Assembleia Geral que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital nelas representado, não seja inferior a sessenta e cinco por cento do capital social.

Três. Em segunda reunião, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou a percentagem do capital representado.

Artigo décimo nono

Um. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabelecem, as deliberações previstas no número dois do artigo anterior, as quais terão de ser tomadas por maioria

de três quartos dos votos expressos em Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo

Os anúncios para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e em, pelo menos, dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo primeiro

A Sociedade será gerida por um Conselho de Administração, constituído por cinco, sete ou nove administradores.

Um. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto, sendo um presidente e outro vice-presidente.

Dois. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho de Administração será substituído pelo vice-presidente, e este por um dos demais administradores que o próprio Conselho eleger.

Artigo vigésimo segundo

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes de gerência e representação da Sociedade, exercendo, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade e fixar as despesas gerais de administração;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Alienar, obrigar ou onerar, bens imóveis, móveis ou direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante, nomeadamente quotas, acções, títulos, partes sociais da sociedade ou outras sociedades, participações ou posições;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

i) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da Sociedade;

j) Estabelecer a organização dos serviços da Sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;

l) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à Sociedade;

m) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores;

n) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial; e

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou por delegação da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo terceiro

Um. O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão corrente da Sociedade.

Dois. A deliberação do Conselho deverá fixar os limites da delegação.

Artigo vigésimo quarto

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que o presidente ou o vice-presidente o julgarem necessário, convocado com um mínimo de uma semana de antecedência, excepto se houver o consentimento

escrito de, pelo menos, a maioria dos administradores.

Dois. As reuniões do Conselho serão convocadas pelo presidente, ou por quem o substituir, e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local onde for possível reunir o maior número dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros e um deles for o presidente ou o vice-presidente.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, os membros do Conselho da Administração, poderão fazer-se representar, nas reuniões, por outros membros, mediante telegrama, telex, telecópia ou simples carta dirigida ao presidente, ou a quem o substituir, tal como pela mesma forma emitir o seu voto.

Seis. As deliberações do Conselho constarão de actas exaradas em livro próprio, as quais devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo vice-presidente, e por um administrador presente à deliberação tomada.

Artigo vigésimo quinto

Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a representar a Sociedade, esta só se obriga por qualquer das seguintes formas:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatoriamente um deles o presidente do Conselho de Administração ou um administrador-delegado;

b) Pela assinatura conjunta de um mandatário e do presidente do Conselho de Administração ou de um administrador-delegado; e

c) Pela assinatura conjunta de três administradores.

Artigo vigésimo sexto

Em caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos

administradores eleitos, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo sétimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral a qual designará, de entre eles, um que exercerá as funções de presidente.

Três. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste órgão e o presidente do Conselho de Administração designarão um substituto até à realização da primeira Assembleia Geral que tiver lugar.

Artigo vigésimo oitavo

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por ano e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um outro membro o requeira.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas em livro próprio, assinadas por todos os presentes nas reuniões.

Cinco. A Assembleia Geral poderá vir a confiar, nos termos que a lei consagrar, as funções do Conselho Fiscal a uma sociedade de auditores de contas, sendo, neste caso, dispensável a eleição do Conselho Fiscal.

Artigo vigésimo nono

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos anualmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo

A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, contas e resultados

Artigo trigésimo primeiro

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo segundo

Um. O resultado líquido do exercício, será apurado de acordo com o estabelecido nas normas e princípios do plano oficial de contabilidade.

Dois. O resultado líquido do exercício, quando positivo, será distribuído do seguinte modo:

a) Constituição das reservas legais;

b) Constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, sob proposta do Conselho de Administração; e

c) Dividendos.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo trigésimo terceiro

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quarto

Um. A liquidação da Sociedade, rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo disposições em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo sexto

Um. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal cautionarão previamente o exercício das suas funções, mediante o depósito na sede da Sociedade de vinte acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Dois. Tais acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo trigésimo sétimo

A remuneração dos membros dos corpos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Artigo trigésimo oitavo

As pessoas colectivas eleitas como membros de órgãos sociais, serão representadas por quem os seus órgãos sociais designarem.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados os membros do Conselho de Administração para o exercício que decorre entre a data da constituição da Sociedade e trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e quatro, que são os seguintes:

Presidente: Henrique Jong;

Vice-presidente: Li Shurong;

Administradores: Bernardino Tomé Galvão, João Manuel Ng, aliás João Manuel Ambrósio, e Óscar Fernando Gonçalves Vieira.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 6 828,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Administração de Propriedades Ding On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Março de 1993, exarada a fls. 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Administração de Propriedade Chon Wai, Limitada», Roberto Ch'an, Tong Iu Fat e Wong Kun Hei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Administração de Propriedades Ding On, Limitada», em chinês «Ding On Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ding On Property Management Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 3, E, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de administração de propriedades, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente à «Companhia de Administração de Propriedade Chon Wai, Limitada»;

b) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Roberto Ch'an;

c) Uma quota de sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Tong Iu Fat; e

d) Uma quota de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Wong Kun Hei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Tong Iu Fat e Roberto Ch'an, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respec-

tivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a «Companhia de Administração de Propriedade Chon Wai, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Chang Wai I, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Nossa Senhora do Amparo, n.º 5, D, 4.º andar;

Francisco António de Oliveira Mourato, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 5, B, 2.º andar, direito;

Lei Chon Heng, casado, natural de Fukian, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua de João de Araújo, n.ºs 8-10, 5.º andar, D, edifício «Chun Tat»; e

Sou Wai Chon, solteiro, maior, natural de San Vui, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rampa dos Cavaleiros, n.ºs 7-9, edifício «Jardim Sun Yick», bloco 2, 16.º andar, «E».

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 2 021,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Empresa de Comercialização de Produtos Metálicos Tai Ming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1993, lavrada a folhas 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 90-F, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Tai Wei e Ho Kun Tak, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Comercialização de Produtos Metálicos Tai Ming, Limitada», em chinês «Tai Ming Ng Kam Choi Liu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Ming Metal Products Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na ilha da Taipa, na Rua Fernão Mendes Pinto, número noventa e seis, primeiro andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de comércio de importação e exportação de mobiliário metálico e acessórios essencialmente metálicos para, entre outros, habitações, escritórios e restaurantes.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de duzentas e cinquenta e duas mil patacas, subscrita por Wu Tai Wei; e

b) Uma quota de vinte e oito mil patacas, subscrita por Ho Kun Tak.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade é a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Wu Tai Wei, que é, desde já, nomeado gerente.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e o gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante

carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 044,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Agência Comercial 3D Van Fu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Abril de 1993, exarada a fls. 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Fok Meng e Chan Kin Yuen, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial 3D Van Fu, Limitada», em chinês «Sam D Van Fu Ieong Hong Iau Han Cong Si» e, em inglês «3D Van Fu Trading Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 163-165, 3.º andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Ho Fok Meng; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Chan Kin Yuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de qualquer um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Wai Kuan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Março de 1993, exarada a fls. 12 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Jian Wei, Huang Bo Jun e Sou Chong In, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Wai Kuan, Limitada», em chinês «Wai Kuan Tau Chi Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wai Kuan Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, n.º 875, edifício San On, 9.º andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer

outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de noventa mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chen Jian Wei e a Huang Bo Jun; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Sou Chong In.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, um de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Comercial
e Industrial MCP, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Março de 1993, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 4, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, parágrafo primeiro e corpo do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio

de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Kwok Chun Kit; e

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Kio Su Wai.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, continuando nomeado gerente, o sócio Kwok Chun Kit e sendo, desde já, nomeado gerente, o sócio Kio Su Wai.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Kaii Ngai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Março de 1993, exarada a fls. 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ian, Yam David, Choi Chong Sang e Choy Kin Sang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Kaii Ngai, Limitada», em chinês «Kaii Ngai Chap Tuen Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kaii Ngai Group Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito no Istmo de Ferreira do Amaral, lote 64, edifício «Yee Nam», rés-do-chão, loja «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e dezasseis mil e seiscentas patacas, pertencente a Chan Chi Ian;

b) Uma quota de cento e catorze mil patacas, pertencente a Yam David;

c) Uma quota de vinte e seis mil e seiscentas patacas, pertencente a Choi Chong Sang; e

d) Uma quota de vinte e duas mil e oitocentas patacas, pertencente a Choy Kin Sang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Chan Chi Ian, e como gerentes, os sócios Yam David e Choi Chong Sang, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, um de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 780,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial Sam
Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1993, exarada a fls. 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Uma quota de setenta e duas mil patacas, pertencente a Chen Rongquan; e

Duas quotas de cinquenta e quatro mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Li Rujin e Lau Kam Chin.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial
Cheong Iek, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Abril de 1993, lavrada a folhas 96 do livro de notas para escrituras diversas n.º 29, deste Cartório,

rio, foi constituída, entre Choi Kuan Chak, Li Yui Man e He Yuchan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Cheong Iek, Limitada», em chinês «Cheong Iek Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Iek Properties Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e sete e cinquenta e nove, décimo sexto andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de dezassete mil patacas, pertencente ao sócio Choi Kuan Chak; e

b) Uma quota, no valor nominal de dezasseis mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Li Yui Man; e

c) Uma quota, no valor nominal de dezasseis mil e quinhentas patacas, pertencente à sócia He Yuchan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e do preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

A sociedade fica validamente obrigada, em juízo e fora dele, em todos os seus actos e contratos, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de

deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Artigos Eléctricos Sam Mark, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Março de 1993, lavrada a fls. 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-13, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Artigos Eléctricos Sam Mark, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Artigos Eléctricos Sam Mark, Limitada», em chinês «San Ma Tin Yip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Mark Electric Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, número cento e cinquenta e sete, B, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, den-

tro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na venda de artigos eléctricos, importação e exportação ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberação em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Hoi Sio Fai, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;
- b) Chan Wan Kai, uma quota no valor de doze mil e quinhentas patacas; e
- c) Pang, Chup Yu, uma quota no valor de doze mil e quinhentas patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou onus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente Hoi Sio Fai e qualquer um dos outros gerentes.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 586,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial Kam Chong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Abril de 1993, lavrada a folhas 85 do livro de notas para escrituras diversas n.º 29, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Song Kei e Yang Min, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fomento Predial Kam Chong, Limitada», em chinês «Kam Chong Tei Chán Iao Hán Cong Si» e, em inglês «Kam Chong Land Investment Limited», e terá a sua sede na Taipa, na Estrada Governador de Albano de Oliveira, número trinta e oito, rés-do-chão, letra «A», freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro

lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Chong Song Kei; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente à sócia Yang Min.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chong Song Kei, e subgerente-geral, a sócia Yang Min.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em júzo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

BANCO DA CHINA, MACAU
Balanco anual de 31 de Dezembro de 1992

ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos -va- lias	Activo Líquido
Caixa	\$135,739,759.03		\$135,739,759.03
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial...	385,494,825.41		385,494,825.41
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de cré- dito no Território	466,102.87		466,102.87
Depósitos à ordem no exterior	3,886,843,490.30		3,886,843,490.30
Ouro e prata	2,416.62		2,416.62
Outros valores	78,650.70		78,650.70
Crédito concedido	11,282,953,667.80	\$11,407,159.16	11,271,546,508.64
Aplicações em Instituições de Crédito no Ter- ritório	2,508,091,548.55		2,508,091,548.55
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior...	10,035,050,838.76		10,035,050,838.76
Ações, obrigações e quotas	383,569,194.00		383,569,194.00
Aplicações de recursos consignados			
Devedores	10,533,827.28		10,533,827.28
Outras aplicações			
Participações financeiras	31,017,960.18		31,017,960.18
Imóveis	495,766,193.80	105,636,419.34	390,129,774.46
Equipamento	155,354,864.66	91,797,004.13	63,557,860.53
Custos plurienais	50,696,856.71	29,030,649.75	21,666,206.96
Despesas de instalação			
Imobilizações em curso	14,816,104.45		14,816,104.45
Outros valores imobilizados			
Contas internas e de regularização	3,483,718,961.12		3,483,718,961.12
Totais.....	\$32,860,195,262.24	\$237,871,232.38	\$32,622,324,029.86

PASSIVO		
Depósitos à ordem	\$10,572,246,438.71	
Depósitos com Pré-Aviso	6,524,093.52	
Depósitos a prazo	12,949,610,208.39	\$23,528,380,740.62
Recursos de instituições de crédito no Terri- tório	454,617,738.22	
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moeda externa	3,341,771,021.46	
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar	115,120,085.57	
Credores	224,777,692.29	
Exigibilidades diversas	11,233,935.91	4,147,520,473.45
Contas internas e de regularização		3,672,122,434.62
Provisões para riscos diversos		255,470,819.45
Fundo de Maneio.....		723,600,000.00
Provisão Para Fundo de reforma		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteri- ores		
Resultado do exercício		295,229,561.72
Totais		\$32,622,324,029.86

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
Valores recebidos em depósito	\$681,358,176.66
Valores recebidos para cobrança	22,093,271,560.20
Valores recebidos em caução	3,286,300,162.99
Garantias e avales prestados	3,423,026,971.40
Créditos abertos	335,598,644.00
Aceites em circulação	363,189.22
Valores dados em caução	2,050,489,925.30
Compras a prazo	83,184,452.48
Vendas a prazo	
Outras contas extrapatrimoniais	799,758,270.45
Total	\$32,753,351.352.70

Demonstração de resultados do exercício de 1992

Conta de exploração

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Custos de operações passivas..	\$885,719,530.90	Proveitos de operações activas ..	\$1,260,737,694.99
Custos com pessoal :		Proveitos de serviços bancários..	38,362,427.47
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização		Proveitos de outras operações bancárias	172,036,012.66
Remunerações de empregados..	92,281,792.73	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras ..	7,851,426.69
Encargos sociais	23,793,034.54	Outros proveitos bancários	12,599,593.63
Outros custos com o pessoal.....		Proveitos inorgânicos	11,341,771.11
Fornecimentos de terceiros ..	12,948,206.83	Prejuízos de exploração	
Serviços de terceiros	28,899,869.27		
Outros custos bancários	5,987,772.00		
Impostos	2,978,959.39		
Custos inorgânicos	615,053.27		
Dotações para amortizações ..	52,121,506.73		
Dotações para provisões	53,430,000.00		
Lucro da exploração	344,153,200.89		
Total	\$1,502,928,926.55	Total	\$1,502,928,926.55

Conta de lucros e perdas

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Prejuízo de exploração		Lucro de exploração	\$344,153,200.89
Perdas relativas a exercícios anteriores		Lucros relativos a exercícios anteriores	3,447,534.24
Perdas excepcionais	\$1,886.54	Lucros excepcionais	424,260.13
Dotações para impostos sobre lucros do exercício	52,793,547.00	Provisões utilizadas	
Resultado do exercício (se positivo)	295,229,561.72	Resultado do exercício (se negativo)	
Total	\$348,024,995.26	Total	\$348,024,995.26

O Administrador,
Ko Kai-Pun

O Chefe da Contabilidade,
Wong Chun-Peng

Inventário de participações financeiras

Em 31 de Dezembro de 1992

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hotéis		
Transportes e comunicações		
Bancos, seguros e outros serviços	\$31,017,960.18	\$31,017,960.18
Subtotal	\$31,017,960.18	\$31,017,960.18
Obrigações	\$2,060,000.00	\$2,060,000.00
Certificados de depósito		
Bilhetes de Tesouro		
Outros	381,509,194.00	381,509,194.00
Subtotal	\$383,569,194.00	\$383,569,194.00
Total	\$414,587,154.18	\$414,587,154.18

Quadro a publicar ao abrigo do artigo 104.º da LB.

(Custo destas publicações \$ 4 383,00)

BANCO DA CHINA, MACAU**Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1992***(Depois da rectificação ou regularização)*

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$135,739,759.03	
11	Depósitos na AMCM	385,494,825.41	
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	466,102.87	
14	Depósitos à ordem no exterior	3,886,843,490.30	
15	Ouro e prata	2,416.62	
16	Outros valores	78,650.70	
20	Crédito concedido	11,271,546,508.64	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	2,508,091,548.55	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	10,035,050,838.76	
23	Acções, obrigações e quotas	383,569,194.00	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	10,533,827.28	
29	Outras aplicações		
301+311	Depósitos à ordem		\$10,572,246,438.71
302+312	Depósitos com pré-aviso		6,524,093.52
303+313	Depósitos a prazo		12,949,610,208.39
32	Recursos de instituições de crédito no Território		454,617,738.22
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		3,341,771,021.46
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		115,120,085.57
38	Credores		224,777,692.29
39	Exigibilidades diversas		11,233,935.91
40	Participações financeiras	31,017,960.18	
41	Imóveis	390,129,774.46	
42	Equipamento	63,557,860.53	
43	Custos pluriennais	21,666,206.96	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	14,816,104.45	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	3,483,718,961.12	3,672,122,434.62
62	Provisões para riscos diversos		255,470,819.45
60	Fundo de maneió		723,600,000.00
	Provisão para fundo de reforma		
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	1,211,571,159.20	
8	Proveitos por natureza		1,506,800,720.92
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	681,358,176.66	
92	Valores recebidos em caução	22,093,271,560.20	
93	Garantias e avales prestados	3,286,300,162.99	
94	Créditos abertos	3,423,026,971.40	
90	Credores por valores recebidos em depósito		681,358,176.66
91	Credores por valores recebidos para cobrança		22,093,271,560.20
92	Credores por valores recebidos em caução		3,286,300,162.99
93	Devedores por garantias e avales prestados		3,423,026,971.40
94	Devedores por créditos abertos		3,269,394,481.45
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	3,269,394,481.45	3,269,394,481.45
	T O T A I S	\$66,587,246,541.76	\$66,587,246,541.76

O Administrador,
Ko Kai-Pun

O Chefe da Contabilidade,
Wong Chun-Peng

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANQUE INDOSUEZ**Sucursal de Macau****Balanço para publicação em 31 de Dezembro de 1992**

CODIGO DAS CONTAS	ACTIVO	ACTIVO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E MENOS VALIAS	ACTIVO
		BRUTO		LIQUIDO
10	Caixa.....	5,168,645.08		5,168,645.08
11	Depositos no A.M.C.M.....	7,080,148.21		7,080,148.21
12	Valores a cobrar.....	0.00		0.00
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio.....	0.00		0.00
		1,376,022.18		1,376,022.18
14	Depositos a ordem no exterior.....	17,405,270.78		17,405,270.78
15	Ouro e prata.....	0.00		0.00
16	Outros valores.....	2,225.70		2,225.70
20	Credito concedido.....	336,357,331.08	3,384,347.09	332,972,983.99
21	Aplicacoes com instituicoes de credito no Territorio.....	51,500,000.00		51,500,000.00
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no Exterior.....	61,308,849.05		61,308,849.05
23	Accoes, obrigacoes e quotas.....	0.00		0.00
24	Aplicacoes de recursos consignados.....	0.00		0.00
28	Devedores.....	154,500.00		154,500.00
29	Outras aplicacoes.....	53,000,000.00		53,000,000.00
40	Participacoes financeiras.....	0.00		0.00
41	Imoveis.....	0.00		0.00
42	Equipamento.....	1,777,117.62	1,579,857.44	197,260.18
43	Custos plurienais.....	0.00		0.00
44	Despesas de instalacao.....	0.00		0.00
45	Imobilizacoes em curso.....	0.00		0.00
46	Outros valores imobilizados.....	1,053,859.57	1,030,966.39	22,893.18
50-59	Contas internas e de regularizacao.....	38,163,635.87		38,163,635.87
66	Resultados do exercicio.....	0.00		0.00
	TOTAIS	574,347,605.14	5,995,170.92	568,352,434.22

CODIGO DAS CONTAS	PASSIVO		
301-311	Depositos a ordem.....	120,521,393.77	
302-312	Depositos c/pre-aviso.....		
303-313	Depositos a prazo.....	219,830,485.18	340,351,878.95
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio.....	41,656.24	
33	Recursos de outras entidades locais.....		
34	Emprestimos em moedas externas.....	146,616,489.58	
35	Emprestimos por obrigacoes.....		
36	Credores por recursos consignados.....		
37	Cheques e ordens a pagar.....	24,199.10	
38	Credores.....		
39	Exigibilidades diversas.....	412,589.74	147,094,934.66
50-59	Contas internas e de regularizacao.....		39,529,946.98
62	Provisoes para riscos diversos.....		2,025,000.00
60	Capital.....	30,000,000.00	
611	Reserva legal.....	2,774,350.00	
613	Reserva estatuarial.....		
612-614	Outras reservas.....		32,774,350.00
63	Resultados transitados de exercicios anteriores.....	(414,499.48)	
66	Resultado do exercicio.....	6,990,823.11	6,576,323.63
	TOTAIS		568,352,434.22

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS		
90	Valores recebidos em deposito.....	
91	Valores recebidos para cabranca.....	10,989,183.14
92	Valores recebidos em caucão.....	74,670,278.43
93	Garantias e avales prestados.....	31,300,188.89
94	Creditos abertos.....	146,508,974.37
95	Aceites em circulacao.....	8,055,992.06
96	Valores dados em caucão.....	
971	Compras a prazo.....	27,284,700.00
972	Vendas a prazo.....	27,258,210.00
99	Outras contas extrapatrimoniais.....	22,969,087.96

Demonstração de resultados do exercício de 1992

Conta de exploração

CODIGO	DEBITO	MONTANTE	CODIGO	CREDITO	MONTANTE
70	Custo de operacoes passivas.....	18,152,048.95	80	Proveitos de operacoes activas..	28,753,615.41
71	Custo com pessoal:		81	Proveitos de servicos bancarios..	1,622,244.97
711	Renumeracoes dos orgaos de gestao e fiscalizacao.....	694,178.80	82	Proveitos de outras operacoes bancarias.....	1,805,036.92
712	Renumeracoes de empregados...	2,428,787.83	83	Rendimento de titulos de credito e de participacoes financeiras	0.00
713	Encargos sociais.....	0.00	84	Outros proveitos bancarios.....	751,408.63
714	Outros custos com o pessoal..	580,221.06	85	Proveitos inorganicos.....	0.00
72	Fornecimentos de terceiros.....	252,561.65		Prejuizos de exploracao.....	0.00
73	Servicos de terceiros.....	5,012,446.44			
74	Outros custos bancarios.....	73,998.68			
75	Impostos.....	176,675.00			
76	Custos inorganicos.....	29,855.00			
77	Dotacoes para amortizacoes.....	223,088.41			
78	Dotacoes para provisoes.....	0.00			
	Lucro da exploracao.....	5,308,444.11			
	TOTAL.....	32,932,305.93		TOTAL.....	32,932,305.93

Conta de lucros e perdas

CODIGO	DEBITO	MONTANTE	CODIGO	CREDITO	MONTANTE
651	Prejuizos de exploracao.....	0.00	651	Lucros de exploracao.....	5,308,444.11
652	Perdas relativas a exercicios anteriores.....	0.00	652	Lucros relativos a exercicios anteriores.....	2,912,379.00
654	Perdas excepcionais.....	0.00	655	Lucros excepcionais.....	0.00
656	Dotacoes para impostos sobre lucros de exercicios.....	1,230,000.00	657	Provisoes utilizadas	0.00
66	Resultado do exercicio(se positivo).....	6,990,823.11	66	Resultado do exercicio(se negativo).....	0.00
	TOTAL.....	8,220,823.11		TOTAL.....	8,220,823.11

O Director-Geral,
Carlos J. Nunes

O Chefe da Contabilidade,
Benjamin Liu

Audidores: *Lowe Bingham & Matthews — Price Waterhouse*

(Custo desta publicação \$ 2 922,00)

